

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

DEZEMBRO / 2021 – N° 03

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Dra. Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a terceira edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que o material seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAOCriminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição 1040/2021	03
Superior Tribunal de Justiça – STJ	06
Informativo Jurisprudencial nº 720	06
Informativo Jurisprudencial nº 721	15
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	19
Dos Crimes Contra a Pessoa	19
Dos Crimes Contra o Patrimônio	30
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	49
Dos Crimes Contra a Administração Pública	51
Dos Crimes Contra a Administração da Justiça	52
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	52
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	67
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	69
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	73
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	74
Dos crimes de Tortura - Lei 9.455/97	75
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	76
Do Conflito de Competências	80
Dos Embargos de Declaração	81
Da Revisão Criminal	84

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição 1040/2021

Ramo do direito: Direito Processual Penal - Competência Por Prerrogativa De Função

Título do Resumo: Ministério Público - Procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça e supervisão judicial - HC 201965/RJ.

Resumo:

É indispensável a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça.

O Ministério Público deve requerer judicialmente a prévia instauração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça — ou, ao menos, deve cientificar o aludido tribunal para fins de possibilitar o exercício da atividade de supervisão judicial. A exigência de supervisão judicial se impõe mesmo em relação aos procedimentos investigativos instaurados no âmbito do próprio Ministério Público. Até porque é necessária a prévia autorização judicial para a instauração de inquérito contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça (1).

No caso, para além da ilegalidade das diligências investigativas encomendadas, a ausência de supervisão judicial das investigações

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

deflagradas pelo Parquet contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça justifica que seja declarada a nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por intercâmbio e das provas deles decorrentes, bem assim a imprestabilidade de elementos probatórios assim colhidos em procedimento de investigação criminal.

Com esse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus nos termos do voto do ministro Gilmar Mendes (relator). Vencido o ministro Edson Fachin.

(1) Precedente: RE 1.322.854 AgR

Ramo do Direito: Direito Constitucional – Competência Legislativa

Título do resumo: Governador e normas sobre crimes de responsabilidade - ADI 4811/MG

Resumo:

É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o processamento e julgamento de governador e vice-governador nos casos de crime de responsabilidade.

Isso porque a tipificação dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas relativas ao processamento e julgamento desses delitos são de competência privativa da União (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os

arts. 62, XIII e XIV; 91, § 3º; e 92, § 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(1) Precedentes: Súmula Vinculante 46, Súmula 722/STF e ADI 558

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 720

Processo: REsp 1.785.383-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021. (Tema 931)

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Compreensão firmada pelo STF na ADI n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Extinção da punibilidade. Revisão de tese. Tema 931.

Destaque: na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Informações de Inteiro Teor

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP, assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação à pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF, o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

Além disso o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de

efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal”.

Não se pode desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe disparidades sócioeconômicas da sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

Conclui-se que condicionar a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes e sobreonera pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

Por fim, extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais.

Processo: AgRg no HC 631.960-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021.

Ramo do direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal

Tema: Defesa técnica. Pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias eletrônicas. Negativa de ingresso de notebook na unidade prisional. Princípio da ampla defesa. Violação. Não configuração.

Destaque: Se a defesa técnica teve pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias eletrônicas, a negativa de ingresso de notebook na unidade prisional para que o custodiado visualize as peças eletrônicas não configura violação do princípio da ampla defesa.

Informações do inteiro teor

A garantia constitucional à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, envolve a defesa em sentido técnico (defesa técnica), realizada pelo advogado, e a defesa em sentido material (autodefesa), por meio de qualquer atividade defensiva desenvolvida pelo próprio acusado, em especial durante seu interrogatório. Contudo, no caso, a restrição ao ingresso de notebook na unidade prisional justificava-se pelo risco de ofensa à segregação prisional.

Ademais, tal restrição não representava obstáculo à ampla defesa, pois as peças processuais relevantes ou de interesse poderiam ter sido impressas e levadas ao preso. Frise-se que, embora o custodiado tenha formação jurídica, sua defesa técnica está sendo patrocinada por advogados habilitados nos autos, os quais tiveram pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias

eletrônicas. Portanto, assegurado à defesa técnica amplo acesso à integralidade dos elementos probatórios encartados nos autos, já estando o custodiado ciente das imputações descritas na denúncia, não há falar em nulidade processual.

Processo: HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acđ. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/11/2021.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Prolação de sentença condenatória no juízo de origem. Não prejudicialidade do Habeas Corpus impetrado nesta Corte. Tese defensiva que representa a justa causa da ação penal.

Destaque: A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar habeas corpus que analisa tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, ocorrida ainda na fase inquisitorial e empregada como justa causa para a própria ação penal.

Informações de inteiro teor:

A superveniência de sentença condenatória nem sempre torna prejudicado o habeas corpus, em razão da perda do seu objeto. Como exemplo, no caso concreto, os fatos que subjazem à discussão trazida pela defesa acabaram por lastrear a denúncia e toda a persecução penal, além de haver sido ventilados ainda no limiar do processo e de dizer respeito à própria justa causa para a ação penal.

Ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

Assim, a superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, ocorrida ainda na fase inquisitorial e empregada como anteparo ao oferecimento da denúncia - ou, de forma mais ampla, como justa causa para a própria ação penal -, máxime quando verificado que a parte alegou a matéria oportuno tempore, isto é, logo após a sua produção e que essa tese já foi devidamente examinada e debatida pela instância de origem.

Processo: HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/11/2021

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Quebra da cadeia de custódia da prova. Consequências para o processo penal. Princípio da mesmidade. Necessidade do magistrado sopesar todos os elementos produzidos na instrução.

Destaque: As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

Informações do inteiro teor

A controvérsia que se estabelece diz respeito às consequências para o processo penal da quebra da cadeia de custódia da prova.

Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

É imperioso salientar que a autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

Com vistas a salvaguardar o potencial epistêmico do processo penal, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplinou - de maneira, aliás, extremamente minuciosa - uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia.

De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos

vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, “de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio”.

Uma das mais relevantes controvérsias que essa alteração legislativa suscita diz respeito às consequências jurídicas, para o processo penal, da quebra da cadeia de custódia da prova (break on the chain of custody) ou do descumprimento formal de uma das exigências feitas pelo legislador no capítulo intitulado “Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral”: essa quebra acarreta a inadmissibilidade da prova e deve ela (e as dela decorrentes) ser excluída do processo? Seria caso de nulidade da prova? Em caso afirmativo, deve a defesa comprovar efetivo prejuízo, para que a nulidade seja reconhecida (à luz da máxima pas de nulité sans grief)? Ou deve o juiz aferir se a prova é confiável de acordo com todos os elementos existentes nos autos, a fim de identificar se eles são capazes de demonstrar a sua autenticidade e a sua integridade?

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

Respeitando aqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, parece ser mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

Informativo Jurisprudencial nº 721

Processo: REsp 1.887.992-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Porte de arma de fogo. Transporte de munição. Participação no delito. Art. 29 do Código Penal. Possibilidade.

Destaque: O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação.

Informações do inteiro teor

No caso, o Tribunal de origem entendeu não ser possível a condenação pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, pois o réu não foi flagrado realizando o transporte direto do armamento.

Contudo, deve-se destacar que o crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, na modalidade transportar, admite participação, de modo que praticam os referidos delitos não apenas aqueles que realizam diretamente o núcleo penal transportar, mas todos aqueles que concorreram material ou intelectualmente para esse transporte.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 29 do Código Penal, expressamente invocado na inicial acusatória, segundo o qual: "Quem, de

qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Desse modo, ainda que o acusado não estivesse realizando diretamente o transporte das munições descritas na denúncia, é possível a sua condenação pelo referido delito, caso comprovada a sua participação nos fatos.

Processo: REsp 1.953.596-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/12/2021.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Execução penal. Indulto. Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Requisito temporal. Cômputo do período de prisão provisória anterior, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido decreto. Possibilidade.

Destaque: Para concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação transitou em julgado também antes do referido Decreto.

Informações do inteiro teor

Inicialmente, ressalta-se a existência de jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[...] o período ao qual o Decreto Presidencial se refere para fins de indulto é aquele [que] corresponde à prisão pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de constrição por medida

cautelar." (HC 534.826/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/02/2020).

Verifica-se, todavia, que todos os julgados que adotam tal compreensão espelham a conclusão proferida no julgamento do REsp 1.557.408/DF, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe 24/02/2016, quando se chegou à conclusão de que “o instituto da detração não pode tangenciar o benefício do indulto porque, enquanto o período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial e a decisão que reconhece o indulto, decretando-se a extinção da punibilidade do agente, refere-se à uma prisão pena, a detração somente se opera em relação à medida cautelar, o que impede a sua aplicação no referido período”.

Portanto, no mencionado julgado, a questão controvertida dizia respeito à possibilidade, ou não, de “aplicar o instituto da detração ao período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial que concede o indulto pleno e a sentença que extingue a punibilidade no caso concreto”.

Daí correta, para o relatado panorama jurídico, a decisão a que chegou a Sexta Turma segundo a qual “o instituto da detração não pode tangenciar o benefício do indulto porque, enquanto o período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial e a decisão que reconhece o indulto, decretando-se a extinção da punibilidade do agente, refere-se à uma prisão pena, a detração somente se opera em relação à medida cautelar, o que impede a sua aplicação no referido período”.

Isto é, naquela ocasião, escoreita a decisão que afastou a pretensão de criação de um “crédito penal” para fins de desconto em outras execuções, tendo em vista que o ato de clemência estatal formalizado através do indulto, em regra, produzirá efeitos somente a partir da avaliação do preenchimento dos requisitos pelo Juiz da Execução Penal.

Nesse contexto, a pena cumprida no lapso temporal compreendido entre a publicação do Decreto de indulto e a decisão judicial concessiva não é capaz de ensejar o cômputo para fins de detração futura, haja vista que configura cumprimento regular da pena objeto da condenação transitada em julgado e, por tal motivo, não pode ser tida como excessiva ou desnecessária.

Contudo, neste caso, a matéria controvertida é de natureza distinta. Isso porque se está a perquirir se é possível, para fins de considerar-se o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade necessário a concessão do indulto previsto no Decreto n. 9.246/2017, agregar também o tempo de prisão provisória anterior a que esteve submetido o apenado, cuja condenação transitou em julgado antes da publicação do referido Decreto.

A partir da leitura do comando normativo insculpido no art. 42 do Código Penal, no inciso I do art. 1º e no inciso I do art. 8º, ambos do Decreto n. 9.246/2017, não se constata nenhum impedimento expresso para que o tempo de prisão provisória anterior seja computado com o fim de aferir o requisito temporal necessário à concessão do indulto em tela, não sendo condizente com o bom direito, nessa hipótese, a interpretação extensiva para restringir a concessão da benesse.

Portanto, para fins de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, pode ser computado o tempo de prisão cautelar cumprido anteriormente à sua publicação, cuja condenação tenha transitado em julgado também antes do referido Decreto.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRELIMINARES DE NULIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS DO SISTEMA PRISIONAL EM PLENÁRIO, E QUE A DECISÃO SERIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO DA PRIMEIRA, E NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA POR CONFUNDIR COM O MÉRITO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COM RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES DECOTADOS POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE REDUZIDA. PLEITO DE MAIOR REDUÇÃO DE FRAÇÃO DA TENTATIVA INCABÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A defesa do apelante suscitou nulidade do julgamento em virtude da utilização das vestimentas do sistema prisional durante o julgamento. Ocorre que o apelante, na ocasião, trajava roupas civis em plenário e foi condenado, enquanto os outros dois acusados, em trajes do presídio foram absolvidos pelo Conselho de Sentença, o que demonstra que não houve nenhum tipo de interferência no ânimo dos jurados, não caracterizando pertinência ao alegado pela defesa. Ademais, não houve pedido expresso para troca de vestimenta de outros corréus.** 2. A tese de acusação acatada pelo Conselho de Sentença no exercício de sua soberania, a saber, a constatação da materialidade do fato e a atribuição de sua autoria ao ora apelante, com o reconhecimento da figura de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na forma tentada, encontra amplo substrato no conjunto probatório constante dos autos, não restando configurada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. 3. [...] 4. [...] .5. [...] .6. Pena-base reduzida. Parcial provimento. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 550998-00007657-83.2016.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 01/12/2021)

³ Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTADO (ART.121, §2º, INCISO IV, C/C art.14, II E ART.29, TODOS DO CP). MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Para a pronúncia é necessário que o julgador demonstre, tão somente, a existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao réu, porquanto nessa fase processual vigora o princípio in dúbio pro societate.** Precedentes do STJ.II - Recurso improvido. Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito 564589-00000929-53.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO AMPARADA NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A prova da materialidade e a atribuição de sua autoria aos Apelantes, com o reconhecimento da figura do homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela impossibilidade de defesa da vítima, encontra substrato no conjunto probatório apurado durante a instrução do feito, sobretudo a prova testemunhal, e interceptação telefônica, não restando configurada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.2.Em se tratando de homicídio qualificado, cuja pena varia de 12(doze) a 30(trinta) anos de reclusão, inexistente exagero na pena de 21 anos de reclusão pois quatro circunstâncias foram corretamente valoradas em desfavor do réu. **Além disso, a lei confere ao Juiz certa discricionariedade na fixação da pena, a qual somente deve ser modificada se o montante fixado extrapolar os padrões de razoabilidade, o que não se verifica no caso em exame.** Também não há nada a ser corrigido no tocante à preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea.3. Recurso Desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 561521-60011511-21.2011.8.17.0370, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. No caso dos autos, não houve constatação de falta de fundamentação, tendo a instância de origem apontado, nos autos, elementos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. 2. Em que pese o acusado negar a autoria delitiva, o conjunto probatório dos autos demonstra que há indícios de que este teria cometido o crime de duplo homicídio qualificado, notadamente diante dos depoimentos testemunhais, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri. **3. Existindo indícios suficientes de autoria, ainda que parem dúvidas no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.** 4. No que diz respeito à qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima, previstas nos incisos IV, do § 2º do art. 121, do Código Penal, seu afastamento só poderá ocorrer quando patente o seu descabimento sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que não ocorre no caso.5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

(Recurso em Sentido Estrito 558710-80000226-25.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR MAJORADA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JÚRI. OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. SÚMULA 83 TJPE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESVALORADAS. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONCURSO FORMAL. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não se pode reputar contrária à prova dos autos a decisão dos juízes leigos que, optando por uma das versões trazidas pelas partes, com lastro no conjunto probatório, rechaça a tese negativa de autoria sustentada pela defesa, descabendo ao Tribunal ad**

quem reformar tal decisão, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.2. Tendo os senhores jurados acatado os termos da acusação, que encontra esteio no acervo probatório carreado para os autos, é defeso a esta Corte revisora reformar a decisão açoitada. Precedentes do STJ. Súmula nº 83 do TJPE.3. [...]. 4. [...] 5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos.

(Apelação Criminal 497028-10022364-88.2015.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 06/12/2021)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Existindo dúvidas quanto à autoria, no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, pois nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate, sendo, o in dubio pro reo afastado, momentaneamente, o qual voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento do acusado.**2. **A análise subjetiva da existência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima cabe tão somente ao Conselho de Sentença, que é o Órgão competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da sociedade.**3. Recurso desprovido. À unanimidade de votos.

(Recurso em Sentido Estrito 535836-90004010-78.2019.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 09/12/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. A culpabilidade encontra-se fundamentada na agressividade excessiva.** A vítima foi procurada, por diversas vezes, no mesmo dia a mando do réu e este intimidou a esposa daquele por telefone

bem como ameaçou a irmã da vítima de que atearia fogo na casa da família. Resultando justificada ainda a negativação na quantidade de tiros desferida na vítima, pelas costas. Alta negatividade na culpabilidade do agente comprovada. **2. Consequências do crime, apesar de apertada e sucinta, a fundamentação encontra-se irretocável. A vítima, tinha apenas com dezoito anos de idade, boas referências sociais, não tinha más companhias, trabalhava, tinha esposa, residia com a genitora, irmãs e outros familiares, causando uma maior reprovabilidade nas consequências do crime.** Ademais vítima, não mediu esforços para pagar a dívida que tinha com o apelante, chegando a conseguir R\$ 100,00 (cem) reais, mesmo assim teve sua vida ceifada em tão tenra idade, por ter deixado de pagar apenas R\$120,00 (vinte) reais como pontuou o magistrado de piso. Precedentes. 3. Apelos desprovidos. À unanimidade de votos.

(Apelação Criminal 519082-10001876-45.2013.8.17.0370, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 09/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SETENÇA. APELAÇÃO. ART. 593, III, 'c', CPP. DOSIMETRIA DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME DOMICILIAR. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA EXECUÇÕES APELO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Pena aplicada dentro da razoabilidade observando o caso concreto, não merecendo correção com relação ao quantum aplicado. 2. Estabelecimento do cumprimento de pena em regime domiciliar, este deve ser analisado pelo juízo das execuções, não devendo o juízo sentenciante usurpar sua competência.** 3. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 467519-80001285-16.2009.8.17.0470, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 10/12/2021)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA. CONTROVÉRSIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. UNÂNIME. **1. Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático afere tão somente a plausibilidade da acusação, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado,**

momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento perante o Júri Popular. 2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos. 3. A tese de legítima defesa e negativa de autoria só deverá ser acatada pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciada. Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. 4. Recurso desprovido. À unanimidade.

(Recurso em Sentido Estrito 530494-10002367-85.2019.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 13/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Criminal 520676-00023640-25.2016.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 14/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR: NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ACOLHIDA. ATUAÇÃO INDEVIDA DA DEFESA TÉCNICA. INOVAÇÃO PROBATÓRIA ILÍCITA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFETIVO PREJUÍZO À ACUSAÇÃO. JULGAMENTO ANULADO. SUBMISSÃO DOS APELADOS A NOVO JÚRI. MÉRITO. PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Demonstrada a atuação indevida da defesa técnica, tendo o advogado externado conclusão pessoal sobre as declarações da principal testemunha da acusação, proferindo, inclusive, afirmação inédita, inverídica e com potencial capacidade de influência no ânimo dos jurados, conduta essa que implicou inovação probatória ilícita, vez que não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se configurado**

efetivo prejuízo à acusação. Em vista disso, forçoso o acolhimento da prefacial aventada pelo Parquet para anular o julgamento e, via de consequência, submeter os apelados a novo júri;2. Anulado o julgamento, ficam prejudicados o mérito do apelo ministerial e os embargos de declaração opostos por um dos réus;3. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 539488-90006298-48.2018.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE QUE O DELITO FOI COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. USO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA PARA AGRAVAR A PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- **O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular.**2. **Se o Júri decide, optando por elementos probatórios pinçados dos autos, inviável a anulação da decisão.**3. Age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente a direito seu ou de terceiro (art. 25 do Código Penal). **Assim, a excludente exige a presença simultânea dos requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou de terceiro; meios necessários usados moderadamente; e a presença do elemento subjetivo que é o animus defendendi, o que não restou configurado nos autos.**4. Os elementos probatórios indicam que o delito foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não merecendo, portanto, amparo o pleito de exclusão das qualificadoras.5. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, existindo duas qualificadoras, como no caso, não configura bis in idem a utilização de uma para qualificar o crime e de outra como circunstância agravante da pena.6. Recurso não provido. Decisão Unânime.

(Apelação Criminal 561834-80000093-13.1995.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO. **1. O desaforamento de julgamento para outra Comarca é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, somente se justificando quando presentes uma das hipóteses previstas no art. 427 do CPP. 2. Assim, presentes elementos concretos de que o julgamento dos acusados na comarca comprometerá a imparcialidade dos jurados, aliados à manifestação favorável do juiz processante, vez que os réus inspiram temor na comunidade local, o desaforamento do julgamento é medida que se impõe.**3. Pedido deferido à unanimidade.

(Desaforamento de Julgamento 548816-20000498-53.2020.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. DENÚNCIA E LAUDOS PERICIAIS DENOTAM GOLPES DE FACA NAS COSTAS DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTOS IMPROCEDÊNCIA OU NÃO CABIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A PRONÚNCIA (ART. 117, II, DO CP). LAPSO TEMPORAL NÃO ATINGIDO. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, na forma do art. 413 do CPP, deve ser mantida a decisão de pronúncia. Diante da disposição dos golpes, com uso de faca peixeira, nas costas da vítima, além da confissão do réu, vislumbra-se a caracterização, em tese, de tentativa de homicídio. 2. A qualificadora relativa à impossibilidade de defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP) não se mostra manifestamente improcedente ou incabível, não sendo possível a sua exclusão pelo Juízo da pronúncia.** Precedentes do STJ. 3. Interrompido o prazo prescricional com o recebimento da denúncia, no dia 06/05/2009, houve nova interrupção com a decisão de pronúncia, em 16/08/2016, quando foi prolatada e entregue nas mãos do Chefe de Secretaria para registro e publicação (art. 117, II, do CP). Dessa maneira, transcorreu lapso inferior aos 8 (oito) anos previstos no

art. 109, IV, do CP, inviabilizando a tese de reconhecimento de prescrição.4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

(Apelação Criminal 549107-20000226-85.2009.8.17.1280, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.1. **Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium acusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade.**2. **Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.**3. Recurso improvido.

(Recurso em Sentido Estrito 559889-20000388-20.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP. DÚVIDA RAZOÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. VEDAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1. Como sabido, a decisão de pronúncia consubstancia um juízo de admissibilidade da acusação, por meio do qual o juiz verifica a existência de provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante disposto no art. 413 do CPP.2. De fato, pode o

magistrado a quo, ao encerramento da primeira fase do rito, concernente aos feitos da competência do Tribunal do Júri, impronunciar o acusado, desclassificar o delito ou até mesmo absolver sumariamente o réu, desde que comprovada, de forma robusta e inconteste, uma das hipóteses do art. 415 do CPP. **3. Para que haja a absolvição sumária por legítima defesa é necessária a comprovação indubitosa de que o réu, utilizando-se de meios moderados e necessários, praticou o fato para repelir agressão injusta, atual e iminente, na defesa de direito próprio ou de outrem, nos termos do art. 25 do Código Penal. No entanto, não é o que se colhe das provas trazidas aos autos, mormente por não se vislumbrar, de forma clara e estreme de dúvidas, a existência real de uma agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, como também o uso moderado dos meios necessários ao exercício da defesa, a ponto de afastar a pronúncia e absolver sumariamente o recorrente.** **4. Se os elementos probatórios não apontam, de forma clara e cristalina, que a conduta do Recorrente, não se revestiu de animus necandi, não é permitida, nos termos do art. 419, do CPP, a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal.** **5. As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o exame da controvérsia.**

6. Estando devidamente demonstrado nos autos indícios suficientes de autoria delitiva imputada aos acusados, despronunciá-los, como pretendido pela defesa, afigura-se prematuro, visto que nesta fase processual, como já demonstrado, a dúvida resolve-se em favor da sociedade, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, e não o in dubio pro reo. **7. Recurso não provido. Decisão unânime.**

(Recurso em Sentido Estrito 558723-50000227-10.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADES INCONTESTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES NOS CRIMES NOTICIADOS NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. POSSIBILIDADE DA PRONÚNCIA SER FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. II - **Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a**

condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate. III - Em homenagem ao princípio supracitado, esta Corte vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade da pronúncia ser mantida com base na prova indiciária, desde que consistente, como no caso presente. Vítimas sobreviventes e chefe de segurança do estabelecimento prisional não ouvidos em juízo. Nova possibilidade de arrolar testemunhas na fase plenária (art. 422 do CPP).IV - Recursos improvidos à unanimidade.

(Recurso em Sentido Estrito 559522-20000329-32.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa. **Ademais, para impronunciar os acusados, como requer a defesa, seria necessário que a ausência de provas da participação dos recorrentes no evento criminoso estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que incorre na hipótese.**- Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra os acusados, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. - Recurso não provido. Decisão Unânime.

(Recurso em Sentido Estrito 560255-30000477-43.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART 155, § 4º, I, CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO QUALIFICADO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. A materialidade do crime resta comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Entrega e Boletim de Ocorrência. No que diz respeito à autoria, encontra-se demonstrada nos depoimentos ouvidos em juízo. **2. No que diz respeito ao pleito defensivo de absolvição, a alegação de ausência de realização da perícia para afastar a qualificadora prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal (rompimento de obstáculo), não merece acolhimento. Em que pese a ausência de laudo pericial, a prova testemunhal supre a ausência do exame de corpo de delito, uma vez que o depoimento da vítima foi firme ao afirmar que viu o acusado saindo de sua residência com uma televisão, um celular e ainda sido encontrado em seu poder a quantia de R\$100,00, que estava em sua carteira, verificando-se, ainda, que a porta havia sido arrombada pelo apelante.** 3. Com relação à pretensão de desclassificação do furto qualificado para a forma tentada, não cabe acolhimento. É assente na doutrina pátria que para a consumação do furto basta que a res furtiva tenha sido retirada da posse de seu proprietário, ainda que por pouco tempo, não sendo necessária a posse mansa e pacífica da res furtiva. 4. Negado provimento. Decisão por maioria.

(Apelação Criminal 559549-30000807-15.2018.8.17.0980, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2021, DJe 01/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Demonstrada pela prova documental e pelas circunstâncias do fato a materialidade do crime de roubo, e pela prova oral, em especial o inequívoco reconhecimento pela vítima, a autoria atribuída ao acusado, inviável o pleito absolutório ou o desclassificatório para o crime de furto, por incompatíveis os**

elementos constitutivos do tipo.2. O acervo probatório constante dos autos demonstra a ocorrência de violência e grave ameaça à vítima na ocasião da subtração do bem, restando caracterizada a materialidade do crime de roubo.3. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.

(Apelação Criminal 562086-60000277-66.2020.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFESA DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, uma vez que nos autos não restou comprovada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu. Ressalta-se que a condição de usuário de droga, não é, por si só, suficiente para possibilitar a substituição.**2. **A defesa pugna, genericamente, para que "seja concedido o benefício da Justiça Gratuita", no entanto não trouxe declaração de pobreza do réu, e estando o apelante assistido por advogado particular, não demonstra a condição de pobre na forma da lei.** 3. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 561878-00002605-72.2015.8.17.1220, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 01/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. INCABÍVEL. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Consuma-se o crime de roubo com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. In casu, houve a inversão da posse dos bens subtraídos, logo, não há que se falar em crime tentado. Súmula 582 do**

STJ.2. O delito do art. 244-B, do ECA, é crime de natureza formal, de modo que a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação, conforme leciona a Súmula 500 do STJ.3. Reconhecimento da extinção da punibilidade no que se refere aos crimes do art. 244-B, do ECA, pelo decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c o art. 61, do CPP.4. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Fixação do regime inicial semiaberto.5. Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos.

(Apelação Criminal 540283-10000302-72.2018.8.17.0770, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 01/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE. 1. Materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por todo o conjunto probatório dos autos, sobretudo pela confissão do Apelante.2. **Para aplicação do Princípio da Insignificância na conduta praticada pelo réu, entendo que a aplicação do referido princípio, como causa de atipicidade da conduta, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva, b) ausência de periculosidade do agente, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva, o que não se verificou nos autos.** 3. Processos criminais em trâmite não podem ser utilizados para agravar a pena-base do acusado. Inteligência da Súmula 444 do STJ. Pena-base reduzida.4. **Não se deve preponderar a reincidência sobre a confissão, seja ela específica ou não, devendo ambas ser compensadas.**5. **O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo de Execução Penal, por não preencher os requisitos autorizadores previstos no art. 44, inciso II do Código Penal.** 6. Apelo provido parcialmente. À unanimidade.

(Apelação Criminal 555775-70005995-77.2019.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 02/12/2021)

EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROLATADO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIVERGÊNCIA RELATIVA AO QUANTUM DA REPRIMENDA BÁSICA - PLEITO DE REDUÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE. Só se justifica imposição penal mínima quando todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal se mostrem abonadoras, de modo que faltando tal situação a redução pretendida fere a legalidade esperada. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(Embargos Infringentes e de Nulidade 404895-30038096-48.2014.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, Seção Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO DE USO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO E SUFICIENTE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REPRIMENDA FINAL FIXADA EM 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estando provado nos autos, sobretudo diante da palavra das vítimas, de destacada relevância (Súmula 88 deste Tribunal), que o Apelante praticou crime de furto, juntamente com outro acusado, portanto em concurso de pessoas, não prospera o pedido de absolvição, devendo ser mantida sua condenação como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. **2. Para a configuração do furto de uso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, a ausência de vontade de permanecer indefinidamente com a res e a devolução da coisa em seu status quo, no mesmo local em que fora subtraída, antes mesmo de a vítima sentir a falta do objeto tirado de sua posse, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que a apreensão dos bens somente foi possível após diligências de um dos ofendidos para recuperação dos objetos.** **3 A constatação de vício de fundamentação na dosimetria não deve necessariamente conduzir à diminuição da sanção, pois é admissível e recomendável que o órgão julgador de segunda instância, atendendo aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena, preencha as lacunas de fundamentação ou mesmo refaça tal parte da sentença, mediante nova apreciação das circunstâncias judiciais e a correção de eventuais falhas. Tal se dá como consequência do efeito devolutivo da apelação, que permite ao tribunal ad quem apreciar toda a matéria dos autos, desde, é claro, que não seja agravada a situação do Recorrente (princípio da ne reformatio in pejus), em caso de recurso exclusivo da defesa. Precedentes: STJ.** **4. Havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se**

pode considerar injusta ou desproporcional a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão para o crime de furto qualificado, notadamente quando considerado que a pena abstrata varia de 02 (dois) a 08 (oito) anos.5. [...] .6. [...]. Apelação parcialmente provida para redimensionar a pena aplicada ao Apelante para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, mantendo-se a sentença recorrida em seus demais termos, comunicando-se imediatamente o Juízo das Execuções Penais. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 416014-90000579-82.2011.8.17.0140, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 19/10/2021, DJe 03/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO (ART. 157, caput, do CÓDIGO PENAL). RÉ REVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. SÚMULA 88/TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos, pelas declarações da vítima e pelo depoimento das testemunhas, além da apreensão do objeto roubado que estava em poder da ré, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos.**2. Sentença condenatória mantida. 3. Desprovemento ao apelo. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 558792-00013908-15.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E MAJORADO. ARTIGO 155, §§ 1º e 4º, INCISOS I e II C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. ROBUSTO ESTOFO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PROCESSO DOSIMÉTRICO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas pelas declarações da vítima que flagrou o acusando tentando

furtar o seu estabelecimento comercial durante o repouso noturno, sendo o crime cometido com rompimento de obstáculo e escalada. **Força da palavra da vítima (Súmula 88, do TJPE). Declarações de policial militar como testemunha de acusação. É válido o depoimento de policial como meio de prova (Súmula 75, do TJPE). Rejeitada a tese de absolvição por ausência de provas, não cabendo falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo.** Por fim, é descabida a tese de desclassificação delitiva para furto simples (art. 155, caput, CP), haja a comprovação durante a instrução processual da existência das qualificadoras do rompimento de obstáculo e escalada. Mantida a condenação.2. Quanto ao processo dosimétrico, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo valoradas com fundamentação idônea (art. 59, CP). Mantidas as frações referentes às causas de aumento (repouso noturno - art. 155 § 1º, CP) e de diminuição (tentativa - art. 14, II, CP). Mantida a pena definitiva. Atendidos os princípios da proporcionalidade, da motivação das decisões judiciais e da individualização da sanção penal. **Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o acusado não atender aos requisitos cumulativos do art. 44, CP, mais especificamente quanto às circunstâncias judiciais que foram devidamente fundamentadas na primeira fase do processo dosimétrico. Mantida a dosimetria da pena.** 3. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 559355-10000916-93.2020.8.17.1130, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. TRÊS AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ARGUMENTO INFUNDADO. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE ACOSTADO. CONFISSÃO DOS ACUSADOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 141/142, pelo Auto de Avaliação (fls. 143) e pelos Termos de Restituição (fls. 144). Inexiste, ainda, dúvida quanto à autoria, merecendo destaque o fato de que os três acusados admitiram o cometimento do furto, com rompimento de obstáculo, consoante se verifica nos

depoimentos prestados em Juízo, constantes da mídia digital às fls. 236, constando também os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. **2. Quanto ao pleito recursal de desconsideração da circunstância qualificadora do crime de furto, "destruição ou rompimento de obstáculo", ao contrário do alegado, existe laudo de exame pericial nos veículos - o Laudo Pericial nº 2.656/2018 às fls. 298/306 -, o qual conclui que houve destruição e rompimento de obstáculos para cometimento dos furtos. Desta forma, não se mostra possível o afastamento da referida circunstância qualificadora. Vale destacar, que mesmo que fosse afastada a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, os acusados, ora apelantes, permaneceriam condenados pelo furto qualificado, não sendo possível admitir que se tratava de furto simples.** **3.** Assim, pelo que consta nos autos, correto se apresenta o reconhecimento do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal para os três acusados, sendo incabível o pleito de desclassificação para furto simples. Também não deixar de manter a condenação de Diego César Santos de Lima pelo crime de receptação (art. 180 do Código Penal). A decisão objeto do inconformismo está devidamente fundamentada quanto à autoria delitiva, especialmente com as confissões, quanto ao processo dosimétrico, e todos os fundamentos são válidos diante dos elementos concretamente demonstrados, encontrando-se em perfeita harmonia com a legislação vigente. **4.** Apelo desprovido. Sentença mantida. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 532358-80001900-40.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO AUTORIZA O REGIME MAIS GRAVOSO. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena **2. Considerando principalmente a gravidade do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, a ousadia dos acusados na prática do crime e, por fim, a forma em que o motorista do caminhão foi agredido pelos apelantes, acertada se mostra a**

fixação do regime mais gravoso aos acusados.3. Recurso desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 540488-60001170-90.2019.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE. ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. JUSTA E RAZOÁVEL. MANTIDA. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**1. A utilização de arma de fogo por um dos agentes se estende aos demais, por se tratar de circunstância objetiva do crime, não havendo que se falar em exclusão da causa de aumento.** 2. A pena-base já restou fixada no patamar mínimo legal, não comportando qualquer redução, revelando-se justa e razoável a penalidade imposta ao final do processo dosimétrico, pelo que não merece reparos.**3. Apelo desprovido. À unanimidade de votos.**

(Apelação Criminal 548070-60000926-66.2019.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 06/12/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA DECISÃO REFERENTE AO ART. 366, DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. PRAZO NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Não faz jus à citação do artigo 358, do CPP réu que, à época dos fatos, encontrava-se na reserva remunerada da Polícia Militar de Pernambuco. Consequentemente, não há qualquer mácula na citação por edital do recorrente e, tendo em vista que não compareceu aos autos nem constituiu advogado, incólume está a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional quanto ao recorrente.** 2. Se entre a causa interruptiva da prescrição verificada nos autos (recebimento da denúncia), bem como da causa suspensiva referente ao réu que, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, não houve o transcurso ininterrupto de mais de 12 (doze) anos do tempo necessário para que se operasse a referida causa extintiva da punibilidade, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo ser confirmada a decisão recorrida. 3. Recurso não provido à unanimidade.

(Recurso em Sentido Estrito 561451-90000769-28.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 06/12/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. - A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09/10), reconhecimento pessoal (fl. 50) e depoimentos das testemunhas de fls. 118/120 e 131/133.- A autoria, por sua vez, pode ser aferida a partir dos depoimentos prestados em sede de inquérito (fls. 35, 37 e 39) e em juízo (mídias de fls. 120 e 133), prestados pela vítima e pelas testemunhas.- Em juízo, a vítima disse que reconhecia o acusado como sendo o autor do delito; que trabalhava em uma banca de bicho; que o réu a pediu para realizar um jogo; que o réu anunciou o assalto, com uma arma em punho, subtraindo um aparelho celular e uma quantia em dinheiro. Alegou, ainda, que o réu ameaçou atirar na depoente, caso a mesma gritasse; que o acusado se evadiu em uma motocicleta, cuja placa foi anotada (...)" (DVD acostado à fl. 133).- **Apesar da negativa do apelante, entendo que a mesma resta isolada do contexto probatório. - Diante desse cenário, definitivamente, não cabe falar em insuficiência de provas, notadamente porque, como é sabido, no crime de roubo, praticado em regra de forma clandestina, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para fundamentar a condenação, quando se mostrar firme e segura, além de corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese em análise. - Desse modo, restando cabalmente comprovada a autoria delitiva por parte do apelante, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.-** Apelo desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 471032-50063586-38.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 06/12/2021)

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA TEM ALTO VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS OS ACUSADOS. APELOS IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE. **1) Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade para elucidação dos fatos delituosos, não**

merecendo ser desprezada diante de outros elementos probatórios constante nos autos que a ampare. Isso porque o único intento da vítima é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece.2) Na primeira fase da pena, o juiz analisou de maneira acertada todos os vetores previstos no art. 59 do Código Penal. Na terceira fase, o magistrado aplicou a fração mínima de aumento, qual seja, 1/3 (um terço) não havendo o que se modificar. Igualmente, quanto à aplicação do concurso formal, a fração de aumento foi aplicada em seu grau mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto).3) Apelos desprovidos. À unanimidade.

(Apelação Criminal 540546-30050183-70.2013.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 06/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Conforme disposição expressa do art. 67, a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, à exceção daquelas relacionadas aos motivos determinantes do crime ou à personalidade do agente, o que, evidentemente, não é o caso da confissão espontânea.** Precedentes do STF.2. Inobstante isso, verifica-se, no caso em análise, que o apelante é reincidente específico, o que reforça ainda mais a tese pela preponderância sobre a atenuante, eis que a reincidência específica exige uma maior reprovação. Entender de modo contrário, pela compensação, implicaria ofensa a diversos princípios legais e constitucionais, entre eles o da legalidade, da individualização da pena e o da proporcionalidade. Precedentes.3. Apelo não provido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 559124-60007202-14.2019.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 07/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTE. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA.

REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESVALORAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para ser aceita a coação moral irresistível como excludente de culpabilidade, não basta a mera afirmação do agente, deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos no processo, o que não ocorreu in casu.**2. O delito do art. 244-B, do ECA, é crime de natureza formal, de modo que a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação, conforme leciona a Súmula 500 do STJ.3. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos. Condenação mantida.4. **A majorante inculpada no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma de fogo, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova, como na hipótese em comento. Precedentes do STF e do STJ.** 5. [...]. 6. **É legítima a incidência cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, desde que devidamente fundamentada, com lastro em elementos concretos dos autos. Precedentes do STJ.** No presente caso, não houve motivação idônea, devendo prevalecer a majorante mais gravosa (art. 68, parágrafo único, do CP).7. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Fixação do regime inicial semiaberto.8. Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos.

(Apelação Criminal 533860-70000802-80.2018.8.17.0660, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 07/12/2021)

PENAL. APELAÇÃO-CRIME. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO, NA SENTENÇA, DE NULIDADE ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSARIA A ANÁLISE AINDA QUE INDIRETA DAS TESES. PRELIMINAR ACOLHIDA. UNANIMIDADE.1. **Preliminar de nulidade ante não enfrentamento do juízo de piso em sentença de nulidade arguida em sede de alegações finais.**2. **Ainda que de forma indireta o juiz não pode deixar de enfrentar as teses arguidas nos autos, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade do controle judicial.**3. **Ante a omissão dos autos a anulação da sentença é patente.**4. Preliminar acolhida à unanimidade.

(Apelação Criminal 536406-50001782-96.2016.8.17.0110, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 09/12/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. APELO MINISTERIAL. INCIDÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO. APELO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. DESPROVIMENTO. FURTO PRATICADO NA MODALIDADE TENTADA. RECONHECIMENTO REALIZADO NA SENTENÇA. DOSIMETRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR DA TENTATIVA. CORREÇÃO EX OFFICIO. À UNANIMIDADE.- Inicialmente, a inicial acusatória imputava ao denunciado a prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CP (com destruição ou rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas). - **O magistrado, na sentença, desclassificou a conduta inicialmente imputada ao réu para a de furto simples. O primeiro inciso (destruição ou rompimento de obstáculo) foi afastado ante a ausência de perícia no local do dano. Já o segundo (concurso de pessoas) deixou de ser aplicado em razão da ausência de informações sobre o número de pessoas que atuaram no fato delituoso e por ausência de identificação destas pessoas. - Ocorre que, no caso em análise, o concurso de pessoas encontra-se devidamente configurado, porquanto o contexto probatório coligido aos autos confirma que o crime de furto foi praticado pelo apelante, acompanhado de alguns outros indivíduos, os quais não foram identificados.- Desse modo, embora não reconhecido o concurso de pessoas na sentença, o conjunto probatório confirma a participação de outros agentes não identificados, sendo suficiente para caracterizar a qualificadora do concurso de pessoas, mesmo que apenas um dos infratores tenha sido identificado nos autos.-** Tendo em vista o reconhecimento da qualificadora nesta oportunidade, passa-se à análise da dosimetria da pena do apelante pela prática do crime inscrito no art. 155, §4º, IV, c/c o art. 14, ambos do CP, o qual prevê a pena mínima de 02 (dois) anos e máxima de 08 (oito) anos de reclusão. [...]. [...]. [...]. [...] Apelo do Ministério Público provido. - Apelo da Defesa desprovido.- De ofício, aplica-se a redução do reconhecimento do crime tentado. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 446066-20000348-89.2008.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 14/12/2021)

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na hipótese, a pena-base foi estabelecida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando-se desfavoráveis ao réu os antecedentes criminais, as circunstâncias e consequências do delito. **2. Consignou-se que a não recuperação da res furtiva pode pesar em desfavor do réu, quando da análise da consequência do crime, notadamente pela importância do valor atribuído ao bem na condição socioeconômica da vítima.** 3. Segundo a jurisprudência do STF, nos termos do art. 67 do CP, são preponderantes, de um modo geral, as agravantes ou as atenuantes que resultam da personalidade do agente, dos motivos determinantes do crime e da reincidência, dentre as quais não se insere a confissão espontânea, o que torna incabível a compensação pleiteada. 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

(Apelação Criminal 560731-80014146-05.2017.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 15/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP. CONDENAÇÕES. APELAÇÕES. **PRELIMINAR DE NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS SEM GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE REINCIDÊNCIA PARA O ACUSADO WILLIAMS. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DA MAJORAÇÃO RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO DA PENA EM 2/3 EM RZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Criminal 548040-80019184-61.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 15/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÊS ROUBOS MAJORADOS (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS) E QUADRILHA OU BANDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E

TIPICIDADE COMPROVADAS. DOIS RÉUS JÁ CONDENADOS ANTERIORMENTE POR UM DOS ROUBOS. OUTRO ACUSADO ABSOLVIDO EM OUTRO PROCESSO POR UM DOS ROUBOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade dos três roubos, juntamente com suas causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas), merece reforma a sentença absolutória para fins de condenação dos apelados, sendo que três deles responderão apenas pelos dois primeiros roubos, vez que dois já foram condenados pelo terceiro roubo em outro processo e o outro foi absolvido do referido crime;** II - Iguamente, **demonstradas a autoria, a materialidade e a tipicidade do crime de formação de quadrilha ou bando, incluindo a causa de aumento pelo fato de se tratar de grupo armado, imperiosa a reforma da r. sentença para fins de condenação dos sete apelados pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do CP;** III- [...]; IV - Apelo ministerial parcialmente provido, à unanimidade.

(Apelação Criminal 538965-70000077-29.2009.8.17.1300, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Demonstrada pela prova documental e pelas circunstâncias do fato a materialidade do crime de roubo, e pela prova oral, em especial o inequívoco reconhecimento pela vítima, a autoria atribuída ao acusado, inviável o pleito absolutório ou o desclassificatório para o crime de furto, por incompatíveis os elementos constitutivos do tipo.** 2. **O acervo probatório constante dos autos demonstra a ocorrência de violência e grave ameaça à vítima na ocasião da subtração do bem, restando caracterizada a materialidade do crime de roubo.** 3. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.

(Apelação Criminal 562086-60000277-66.2020.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - RECURSO DA DEFESA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - INSENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. **1. Mostra devida a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que o fato de ter sido efetuado disparo contra a vítima, que estava desarmada, denota violência exacerbada e maior reprovabilidade da conduta da ré, a justificar a análise desfavorável da culpabilidade. 2. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativas, pois foi levado em consideração o fato da vítima ter sido perseguida pelos acusados e ainda ter sido abordada durante a noite em local ermo e com pouca iluminação. 3. As consequências do crime como negativas a ré, visto que o crime provocou problemas psicológicos na vítima, que deste a data dos fatos passou a fazer acompanhamento com psicólogo e desenvolveu quadro de insônia. 4. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presentes causas de aumento contidas na parte especial do CP, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda, uma vez que o art. 68, parágrafo único, do CP, não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. 5. Incumbe ao juízo da execução penal analisar a pertinência do pedido de gratuidade e eventual suspensão da cobrança das custas processuais. 6. Recurso desprovido. Decisão Unânime.**

(Apelação Criminal 562240-00003107-13.2018.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO TENTATIVA. ALEGADA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA REFERENTE À TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS QUASE TODO PERCORRIDO. FRAÇÃO REDUTORA DE 1/3 (UM TERÇO) ADEQUADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva imputada ao recorrente decorre,

sobretudo, dos relatos colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo.² Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, sobretudo, quando em consonância com o restante do acervo probatório, tal como se deu na espécie. 3. Conforme a Súmula nº 75 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco: "É válido o depoimento policial como meio de prova".⁴ **No caso em apreço se mostra devida a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que a conduta do recorrente, de fato, denotou maior reprovabilidade Estatal, eis que, após ser beneficiado por indulto, se aproveitou para continuar praticando delitos. 5. É plenamente possível averiguar o histórico criminal do acusado por meio do sistema informatizado de controle processual do TJPE, já que se trata de ato administrativo dotado de atributos como presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, cabendo ao interessado demonstrar que tais informações são inverídicas, o que não ocorreu.**⁶ Depreende-se dos autos que não houve a confissão do delito por parte do apelante, tendo o juízo primevo se utilizado de outros elementos probatórios para proferir o édito condenatório. Assim, não merece amparo o pleito de reconhecimento da citada circunstância judicial. **7. A prova oral colhida durante a persecução penal revela que o apelante somente não consumou o roubo porque foi detido pelos guardas municipais, de modo que, tendo chegado muito próximo da consumação do crime, deve ser mantida a fração redutora no patamar mínimo de 1/3 (um terço).**⁸ [...] . **9. A competência para apreciação do instituto da detração é exclusivamente do Juízo da execução, consoante art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de execuções penais, não se olvidando que a concessão de eventuais benefícios que o sentenciado faz jus também perpassa pela aferição de seu comportamento disciplinar.**¹⁰ Apelação parcialmente provida. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 562157-00006963-30.2019.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 171 E 304 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO DE ABSORÇÃO DA FALSIDADE PELO ESTELIONATO. NÃO ACOLHIMENTO. FALSIDADE QUE NÃO SE EXAURIU NO CRIME DE ESTELIONATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REPRIMENDA QUE ATENDEU AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. INEXISTÊNCIA DIREITO À ATENUAÇÃO.

OCORRÊNCIA BIS IN IDEM - MESMO PROCESSO UTILIZADO COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há ofensa ao princípio da correlação ou da congruência, quando o magistrado condena o réu por tipificação diversa da constante da inicial acusatória, por fatos claramente narrados na denúncia; 2. Não há que se falar em absorção do crime de uso de documento falso pelo de estelionato, quando aquele não exaure seu potencial lesivo na prática do crime fim; 3. Se o réu é preso em flagrante, apesar de confessar o crime em juízo, não traz nenhum elemento novo que contribua para a elucidação do crime, não faz jus à atenuante da confissão espontânea; 4. [...] ; 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.**

(Apelação Criminal 553789-30001280-77.2019.8.17.1590, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - O reconhecimento do princípio da bagatela depende da coexistência de quatro elementos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se evidenciou na hipótese dos autos.**

(Apelação Criminal 558845-60000008-11.2018.8.17.0870, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO POR FOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTO NO INQUÉRITO CORROBORADO POR RECONHECIMENTO PESSOAL E PRESENCIAL EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Deve ser confirmada a condenação se indubitavelmente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Hipótese em que a autoria do crime de roubo**

majorado resta comprovada pela prisão em flagrante, pelos depoimentos testemunhais e pelas seguras declarações da vítima;2. Não há que se falar em nulidade de reconhecimento de um dos réus por fotografia na fase policial se ambos os apelantes foram reconhecidos, de maneira pessoal e presencial, pela vítima, no dia da audiência, na presença do juízo processante, o que sana suposta irregularidade no reconhecimento fotográfico de um dos réus no decorrer do inquérito;3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

(Apelação Criminal 549017-30011117-73.2019.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO SIMPLES EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ARTIGO 157 CAPUT, C/C O ARTIGO 70, AMBOS DO CP). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - INVIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA EXERCIDA CONTRA AS VÍTIMAS REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS E CONCESSÃO DO SURSIS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Quando o autor utiliza-se de grave ameaça, mediante o uso de arma, para obter a res furtiva, configurado está o crime de roubo, tornando impossível a desclassificação para o delito de furto.** 2. Impõe-se a manutenção da pena aplicada, se estabelecida no mínimo legal previsto para o tipo, inclusive com o reconhecimento do concurso formal de crimes, na sua fração mínima, qual seja, 1/6 (um sexto).3. Mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do quantum ora fixado, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.4. **Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, tendo em vista que o apelante não preenche os requisitos legais dos artigos 44 e 77 do Código Penal.**

(Apelação Criminal 556049-60004890-75.2019.8.17.1130, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ROUBO COMPROVADAS. **PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO RÉU.**

CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE A PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, MAS NÃO TIPIFICADA O CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Criminal 557490-70014850-47.2019.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 20/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL.RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §§ 1º E 2º DO CP E ARTIGO 180, §§ 1º E 2º (DUAS VEZES), C/C ARTIGO 70 DO CP, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CP. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, §§ 1º E 2º (DUAS VEZES), C/C ARTIGO 70 DO CP PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA (ARTIGO 180, § 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VIABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE E PECUNIÁRIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - **Restando provadas a autoria e a materialidade dos delitos, não há como se acolher a pretensão absolutória por ausência de provas.** II - **Inviável o pedido de desclassificação de receptação qualificada para a sua forma culposa, quando devidamente demonstrado que a prática da conduta ilícita se deu de forma dolosa e no exercício da atividade comercial do agente.** III - **Verificada a incorreção da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação das penas é medida que se impõe.**IV - **Mantém-se o reconhecimento do concurso material em detrimento a continuidade delitiva conforme bem aplicado na sentença fustigada.**

(Apelação Criminal 547048-00014979-23.2017.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 20/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE DESVALORADAS. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora no crime de furto, quando existentes outros meios aptos a demonstrar o rompimento de obstáculo, a exemplo, no caso em tela, das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pela confissão do réu. Precedentes. 2. [...] 3. [...] 4. [...]. À unanimidade de votos.

(Apelação Criminal 487487-70007652-61.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 20/12/2021)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. ERRO MATERIAL. CORRIGIDA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ESTUPRO TENTADO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- Preliminar:- Isso porque a irregularidade suscitada tratou-se de mero erro material corrigido quando da elaboração da decisão, sendo, tal erro, retificado às fls. 125.-Desse modo, em razão da correção do erro material de ofício, resta prejudicada a preliminar aventada pela defesa.- No mérito: - **Nos crimes contra a liberdade sexual, a regra geral da sua ocorrência reside na clandestinidade da ocasião e no fato de abusador e vítima estarem sem testemunhas. Nesse tipo de crime, a palavra da vítima assume especial relevo, exigindo-se, apenas, que seja firme, idônea e verossímil, como é o caso dos autos.Do cotejo de todos os elementos acostados aos autos, não há que se cogitar a absolvição do acusado.**- Apelação desprovida. À unanimidade.

(Apelação Criminal 420389-00008685-94.2010.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 09/12/2021)

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTIGA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENA EM CONCRETO. LAPSO INFERIOR AOS MARCOS ESTABELECIDOS NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM PATAMAR MUITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PELO FATO DE O MAGISTRADO TER SE EQUIVOCADO ACERCA DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A suspensão do prazo prescricional (art. 366 do CPP) somente deve perdurar até o advento daquele previsto para o máximo da pena estipulada para o delito em análise.** 2. **Constatando-se, na espécie, que o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e o registro da sentença penal condenatória, excluindo-se o período da suspensão, é inferior àquele previsto no art. 109, inc. IV, do Código Penal, não há se falar em extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.**3. **Não merece prosperar o pedido de absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo quando emergirem dos autos elementos que comprovem de maneira satisfatória a autoria e a materialidade delitiva do crime imputado ao apelante.**4. Tendo o Magistrado sentenciante se equivocado quanto ao preceito secundário do tipo e fixado a pena em patamar muito inferior àquele previsto na espécie, não há se falar em redução da pena, tampouco na concessão de substituição da pena por restritivas de direitos ou, ainda, em fixação de regime aberto.5. Recurso improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 555940-40000086-85.2004.8.17.1390, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPCIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENA MANTIDA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, em especial pelas provas orais produzidas em juízo, confirmando que o réu solicitou, para si, vantagem (R\$ 600,00), a pretexto de influir em ato (liberação de veículo apreendido) praticado por funcionário público no exercício da função (Delegado de Polícia), a manutenção da condenação do apelante pelo delito tipificado no art. 332 do CP é medida que se impõe;** **2. Inviável a redução da pena-base ao mínimo legal, vez que, no caso em apreço, a culpabilidade e as consequências do crime não favorecem o agente, encontra-se a exasperação devidamente fundamentada e realizada em montante razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, devendo, portanto, ser mantida no patamar fixado pelo Magistrado sentenciante;** **3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apenado permite a imposição de regime inicial mais gravoso, pelo que incabível, in casu, o seu abrandamento;** **4. Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que não preenchido o requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do CP;** **5. Por fim, descabida a redução da pena de multa ao mínimo legal, pois, como é cediço, ela deve guardar proporcionalidade com a pena corpórea, a qual, por sua vez, foi fixada acima do patamar mínimo previsto em lei;** **6. Apelo desprovido, à unanimidade.**

(Apelação Criminal 555544-20000103-37.2014.8.17.0270, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

PENAL E PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. **Demonstradas a materialidade e a autoria do crime, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. Prova segura de que a acusada sabia que estava atribuindo a prática de um crime a pessoa de que sabe inocente, configurando o elemento especial do tipo previsto no artigo 339 do CP.**

(Apelação Criminal 553708-80001591-50.2018.8.17.1090, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 15/12/2021)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CORROBORA PARA A CONDENAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DEFESA NÃO COMPROVOU JÁ HAVER REQUERIDO NA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. I. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. II. **Sabe-se que o legislador não estabeleceu a quantidade de cigarros, gramas de maconha ou pedras de crack que deveriam ser vendidos, a fim de caracterizar a traficância. Por conseguinte, 26 (vinte e seis) invólucros plásticos de cocaína em forma de pedra - crack -, mostram-se suficientes para o reconhecimento do delito.** III. O réu não preenche os requisitos autorizadores previstos no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06, já que é detentor de maus antecedentes, o que obstaculiza o reconhecimento do tráfico privilegiado. IV. Descabe o pleito pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não preencher o acusado os requisitos necessários previstos no art. 44, incisos I e II

do Código Penal. V. Quanto à prisão domiciliar, a Defesa ficou-se inerte em comprovar já haver requerido perante o juízo de origem ou o juízo de execução, nos moldes da Resolução nº 62 do CNJ, devendo tal pedido ser, primeiramente, analisado pela instância de origem, sob pena de supressão de instância. VI. Recurso desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 553803-80000142-98.2019.8.17.0580, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 01/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME 1. Preliminar de nulidade de cerceamento de defesa por parte do Juízo de 1º grau, alegando afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ao indeferir o pedido de oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a defesa postulou a oitiva de duas testemunhas, justificando que não arrolou as testemunhas anteriormente, por ter constituído advogado há apenas uma semana. **Ocorre que tal pretensão não merece prosperar, diante do indeferimento pelo Douto Juiz da oitiva das referidas testemunhas de defesa, tendo em vista a ocorrência de preclusão para o arrolamento.** 2. A materialidade delitiva encontra-se lastreada no Laudo de Constatação Preliminar, Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Restituição, Auto de Exame Traumatológico e Laudo Pericial de exame em vegetal. A autoria, igualmente restou configurada através dos depoimentos dos policiais militares, das vítimas e no interrogatório do acusado. 3. A irresignação recursal diz respeito apenas quanto ao crime descrito no art. 33, 1º, inciso II, da Lei da 11.343/2006, pleiteando a absolvição do apelante, em face da falta de materialidade para sua configuração. 4. Diante das provas coligidas aos autos, resta demonstrada de forma robusta a materialidade, conforme já mencionado alhures. Observa-se que em nenhum momento se falou nos autos que a maconha encontrada foi vista em recipientes ou sacolas plásticas. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante são uníssimos no sentido de que foi encontrada uma plantação de maconha. Ocorre que o material coletado para a perícia definitiva foi acondicionado em uma sacola e colocada em um recipiente plástico. 5. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 558870-90000530-07.2009.8.17.0950, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 01/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. NÃO ACOLHIDO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELO MESMO DELITO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ART. 33, §3º, CP. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Apesar da pena definitiva aplicada na sentença ser igual a 08 (oito) anos, há circunstância judicial desfavorável ao apelante, além de pesar conta ele outro crime de mesma natureza, pelo que justificado o regime de pena fechado imposto pelo juiz.**2. **Há indicativo de risco de reiteração delitiva, sendo inadequado o regime mais brando.**3. Sentença condenatória mantida. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 558494-90022040-95.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDOS PRELIMINAR E DEFINITIVO SUBSCRITO PELO MESMO PERITO OFICIAL. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 361 DO STF. PRECEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. **Não há que se falar em nulidade da perícia toxicológica, nem em absolvição do réu por ausência de materialidade delitiva, uma vez que o entendimento da súmula nº 361, STF é relativizado quando a perícia é realizada por perito oficial. Precedentes.**2. **A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos carreados aos autos. "É válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal).**3. Não cabe a desclassificação pretendida pela defesa para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. In casu, as circunstâncias demonstram claramente o intuito do tráfico ilícito de entorpecentes, em

razão da forma como a droga estava acondicionada, dos vários invólucros plásticos comumente utilizados como embalagem de droga e da quantia em dinheiro que foi apreendida.4. Não faz jus o apelante à causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois responde a outro feito criminal pelo mesmo delito, o que leva a crer à dedicação a atividades criminosas. Mantenho a pena fixada definitivamente em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias-multa.5. Apelo desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 558747-50001637-20.2015.8.17.0710, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.1) **Uma vez imposta a pena com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por este Tribunal ad quem, exceto se ocorresse evidente desproporcionalidade, quando caberia a reapreciação para a correção de eventuais desacertos, quanto à apreciação das circunstâncias judiciais, o que não é caso dos autos.**2) A fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão mostrou-se justa e proporcional, levando-se em conta a valoração negativa preponderante da natureza e quantidade da droga, revelando-se proporcional e razoável o aumento em apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses acima do mínimo legal. 3) Mais uma vez o juiz agiu corretamente quando não aplicou a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em razão da clarividente indicação de que o réu se dedicava às atividades criminosas, diante do contexto em que foi flagrado e da diversidade de entorpecente que carregava consigo.4) Dosimetria foi realizada de maneira correta e devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante, não havendo que se reparar. 5) Recurso desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 553620-90000870-73.2019.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS

POLICIAIS. INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO. PENA-BASE. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO NA PENA MÍNIMA. DESCABIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343. RECURSO NÃO PROVIDO E CORRIGIDA A PENA DE OFÍCIO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelo depoimento testemunhal e demais elementos carreados aos autos, sendo certo que "É válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal).**2. Não cabe a desclassificação pretendida pela defesa para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. In casu, a natureza, a variedade e expressiva quantidade de entorpecentes (cento e cinquenta invólucros de maconha e quinze de crack), aliado a forma como estavam acondicionados, já fracionados, além do armazenamento de parte da droga em local de fácil acesso, outra maior parte armazenada, e da quantia em espécie apreendida, demonstram claramente a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.****3. [...] 4. Como o apelante demonstra que se dedica a atividades criminosas, não preenchendo, portanto, os requisitos indispensáveis ao gozo da redução da pena com base na causa especial prevista no §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, deixo de aplicá-la.****5. Apelo não provido. Decisão unânime.**

(Apelação Criminal 554880-90069131-19.2017.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. SÚMULA 075 TJ/PE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.**1. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. 2. A prova obtida através de depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos. Súmula 075 TJ/PE.****3. Apelo desprovido. À Unanimidade.**

(Apelação Criminal 549687-50051174-75.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em caso de habeas corpus substitutivo de revisão criminal cumpre analisar se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada. Verificou-se que a prova da autoria se inferiu dos testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do paciente, bem como da confissão qualificada do ora paciente. 2. Apenas o surgimento de novas provas ou de circunstância que levasse absolvição poderia ensejar o reexame das questões, o que não se vislumbra no presente mandamus, que se limita a atacar a sentença e o aresto que a confirmou, reputando-os equivocados. Assim, não há que se falar em manifesto constrangimento ilegal. 3. No tocante à dosimetria da pena, verificou-se que o sentenciante fixou a pena-base para o crime de tráfico em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sopesando os maus antecedentes do paciente - condenação com trânsito em julgado no processo 840-74.2013.8.17.1240 e a personalidade do mesmo - ameaças, mediante uso de facção em um bar. Assim, considerando o péssimo histórico criminal do paciente e em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, entendeu-se pela manutenção da pena-base aplicada -, pois proporcional à gravidade concreta do crime, do agente e à variação da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado. 4. Na segunda fase, o sentenciante reconheceu a agravante da reincidência, ante a existência de condenações transitadas em julgados por fato anterior ao analisado nos autos. Avultou-se que embora o C. STJ se posicione acerca da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a incidência de atenuante e agravantes, tal cerne extrapola questões de ilegalidade. Ainda nesta etapa, inexequível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto, o paciente declarou que a maconha era para uso próprio. Tal da vedação é prevista no enunciado da súmula 630 do STJ 5. Ordem denegada. Decisão por unanimidade de votos.**

(Habeas Corpus Criminal 554592-40003182-48.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, Seção Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 09/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. **MATERIALIDADE E AUTORIA**

DEVIDAMENTE COMPROVADAS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM INFERIR A MERCANCIA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Criminal 553667-20000224-73.2016.8.17.1150, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1) A fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mostrou-se justa e proporcional, levando-se em conta a valoração negativa preponderante da natureza e quantidade da droga (crack).2) Dosimetria foi realizada de maneira correta e devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante, não havendo que se reparar.** 3) A alteração do regime de cumprimento de pena não se mostra cabível, pelos mesmos motivos invocados pelo sentenciante. 4) Recurso desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 426523-60001632-25.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 10/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ASSOCIADOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA CORRETAMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**I - A autoria do crime de tráfico de drogas foi suficientemente demonstrada por meio dos depoimentos**

testemunhais harmônicos, respeitado o princípio do contraditório, e também pelas próprias circunstâncias caracterizadoras do fato. O recorrente foi preso em flagrante trazendo consigo 02 (dois) tipos de entorpecentes diferentes, quais sejam, maconha e crack. A forma que as drogas estavam acondicionadas, tudo separado individualmente e pronto para venda e consumo, sendo 13 (treze) invólucros de plástico, contendo maconha, com aproximadamente 14g (catorze gramas) e 01 (uma) pedra de crack, pesando 0,315 (trezentos e quinze miligramas), além da quantia apreendida, em espécie, de R\$ 71,10 (setenta e um reais e dez centavos), também são indicativos do comércio ilícito de entorpecentes. Por tais razões, restou amplamente comprovada a implicação do apelante no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo impossível a desclassificação para o delito do art. 28.II - A pena-base foi fixada de forma fundamentada e proporcional em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tendo sido indicados corretamente como requisitos desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes e motivos do crime. Manutenção do aumento de 1/6 (um sexto) referente à causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitivamente em 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa.III - Apelo improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 529184-30003805-80.2018.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2021, DJe 10/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO E NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. 1. A quantidade de droga apreendida, como vetor preponderante na fixação da no crime de tráfico de entorpecentes, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/06, justifica a fixação da pena-base apenas um ano acima no mínimo legal. 2. Se a confissão extrajudicial não foi utilizada para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não há como aplicar em favor do acusado a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. 3. **Inviável a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, uma vez que esta prepondera**

sobre a primeira, nos termos do artigo 67 do Código Penal. 3. Recurso desprovido. Decisão por maioria de votos.

(Apelação Criminal 554750-60003293-74.2017.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 14/12/2021)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDOTA TIPIFICADA NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI ANTIDROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Considerando que o agente guardava grande quantidade de entorpecente, não há como acolher a pretensão absolutória quanto ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ou ainda, a desclassificação ou para aplicação do princípio do in dubio pro reo.** II -**Se os depoimentos policiais encontram amparo no bojo probatório devem ser considerados válidos, mormente quando forem uníssonos e não paire nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos.**

(Apelação Criminal 556514-80001517-05.2018.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 15/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO DE DROGAS. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. INDEVIDA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. ACOLHIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada no boletim de ocorrência, auto de apresentação, laudo preliminar e laudo pericial, bem como nos testemunhos dos policiais militares prestados na fase judicial. Súmula 75/TJPE. 2. **O pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/06) para o uso de drogas (art. 28, Lei n. 11.343/06), não merece guarida, porquanto, se a prova coligida aos autos evidencia a propriedade da droga apreendida, bem como sua finalidade comercial, independentemente da quantidade, deve ser afastada a tese desclassificatória.** 3. **Com relação ao pleito recursal de aplicação**

da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, tal benefício não deve ser aplicado, posto que o réu se dedica à atividade criminosa.

4. Insta esclarecer que a Súmula 444 do STJ impede a utilização de inquéritos policiais em andamento e ações penais em curso para fins de aumento da pena-base, no entanto, não obsta a utilização de atos infracionais para a formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas. 5. Pena definitiva fixada no patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, com alteração do regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto. 6. Parcial provimento. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 553058-30004710-62.2017.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 15/12/2021)

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. RECURSO DESPROVIDO. **1. O regime inicial fechado para cumprimento da pena justifica-se pela reincidência do recorrente, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.** 2. Recurso desprovido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 531672-90018891-91.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 15/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE. **LAUDO PERICIAL JUNTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DESCABIMENTO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. JUÍZO QUE CONCEDEU VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DOCUMENTO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA QUE SE REPUTAM DESNECESSÁRIAS. HIGIDEZ DA PROVA. NULIDADE REJEITADA.** MÉRTIO. AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE SÃO COERENTES E UNÍSSONOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 75 DO TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Criminal 542473-30000046-06.2019.8.17.0250, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 15/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. RECONHECIMENTO DA TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA BASE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III DA LEI 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que as drogas apreendidas realmente se destinavam ao tráfico, razão pela qual não se mostra possível a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. 2. O fato de o réu se declarar usuário, por si só, não autoriza a conclusão de que não estivesse envolvido na traficância, pois é muito comum a figura do traficante-usuário que comercializa a droga para sustentar seu próprio vício. 3. O Código Penal elenca os critérios para fixação da pena base a juízo prudente do magistrado, desde que, à luz da Constituição Federal, a dosimetria seja expressa em decisão fundamentada e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pena base reduzida. 4. Recurso de apelação parcialmente provido.**

(Apelação Criminal 554017-60008447-17.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MP. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DE AGENTES POLICIAIS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA 75 DESTE SODALÍCIO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Não há dúvidas quanto à natureza, quantidade ou posse da substância apreendida; 2. Materialidade delitiva corroborada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, auto de constatação preliminar do material apreendido e perícia realizada na substância; 3. O testemunho dos agentes policiais ouvidos em Juízo é válido, conforme entendimento sumulado deste Sodalício; 4. Circunstâncias do flagrante que denotam a prática da traficância pelo réu. Condenação que se impõe ao apelado; 5. Recurso provido, à unanimidade de votos.**

(Apelação Criminal 561492-00006618-69.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE TRAFICO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RELAXAMENTO DO REGIME DA PENA. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAL, NÃO VERIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA REDIMENCIONADA. DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.1. A Juíza de piso, de maneira acertada, deixou de aplicar o referido redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas na penal final imposta. Restou provado nos autos que se dedica a pratica criminosa como meio de vida.2. **As drogas encontradas estavam fracionadas e prontas para serem comercializadas ao preço de R\$ 5,00 (cinco) reais cada uma, relatos do Apelante. Além disso foram localizados apetrechos, tais como balança digital, Comprovado que dedica a pratica criminosa como meio de vida.**3. Regime prisional mais brando do que a pena aplicada permitia, não há que falar em afronta a preceitos constitucionais e infraconstitucionais em razão fumus boni iuris e periculum in mora. Mantenho o regime semiaberto a teor do art. 33, §2º, "b" do CP.4. De ofício, vetores do 59 do CP decotados, pena redimensionada para 07(sete) anos e 07(sete) meses de reclusão e 700(setecentos) dias multa a 1/30 (um trigésimo) e salário mínimo vigente a época dos fatos, por ser de direito, mantidos os demais termos da sentença recorrida 5. Apelo desprovidos por maioria

(Apelação Criminal 514231-40006149-45.2016.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 16/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. **CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM INFERIR A MERCANCIA. QUANTIDADE DE DROGA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO-CRIME POR TRÁFICO DE DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Criminal 554554-40001390-88.2019.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 16/12/2021)

APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. **1. Não obstante o interrogatório também seja meio de prova, a palavra do réu, sem amparo em qualquer outro elemento probatório, não pode prevalecer, em detrimento da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, notadamente quando as testemunhas arroladas pela Acusação apresentam relatos firmes e coerentes. 2. O depoimento prestado por policiais em juízo constitui meio de prova idôneo a amparar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. Precedentes STJ. Súmula 75, TJPE.** 3. Sendo incontestes a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 555813-20001003-52.2018.8.17.0990, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ACUSADO QUE RESTOU ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAÇÃO PELO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. VIABILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO É PROVA IDÔNEA A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. SÚMULA 75 DESTE TJPE. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE EFETUOU A COMPRA DA DROGA. CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. VERSÕES CONTRADITÓRIAS APRESENTADAS PELO RÉU. CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Criminal 554593-10005522-96.2016.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO.** VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART.33, §4º DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2 EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Criminal 555145-90001200-30.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E OUTRA TESTEMUNHA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. SÚMULA 75 DESTE TJPE. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DO ACUSADO. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO RICA EM DETALHES E COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA DA RETRATAÇÃO GENÉRICA APRESENTADA EM JUÍZO. MANTIDA A CONDENAÇÃO.** APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(Apelação Criminal 543862-40000487-19.2013.8.17.0760, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO - ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO REO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TESTEMUNHO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. APETRECHOS PARA O TRÁFICO. CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE TORTURA. ARGUMENTAÇÃO SOLTA E SEM CORRESPONDENCIA PROBATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. PENA ARBITRADA EXCEDE O PATAMAR MÁXIMO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE PERDAO JUDICIAL. NÃO SE TRATA DOS CASOS ESTABELECIDOS EM LEI. INCABÍVEL. IMPROVIMENTO. DECISÃO

UNÂNIME. I- [...] II- Apesar dos relatos de violência supostamente sofridos pelo apelante, em busca minuciosa as provas acostadas aos autos, não há elementos capazes de comprovar tais fatos. III- Não há macula ao conjunto probatório produzido na fase inquisitorial, muito menos as provas produzidas perante a instrução. O relato do réu e de seu genitor, não encontra embasamento probatório, se mostrando isolados, incapaz de desconstituir o que revela as provas: que o acusado é traficante de drogas, considerando o acondicionamento da droga (diversos sacos de nylon, a quantidade de droga (8,9 kg), vegetal de folha verde revelando que tinha sido extraído há pouco tempo. IV- Ademais, é sabido que a suposta agressão sofrida por parte dos policiais, e possíveis excessos, enseja a apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de anular todos os elementos colhidos ao longa da persecução penal. V- [...] .VI- O instrumento do perdão judicial é aplicável somente a situações específicas em leis, conforme o entendimento do art. 107, IX, do Código Penal Brasileiro, exemplo dos crimes de homicídio e lesão corporal culposa. VII- É igualmente afastado o pleito de exclusão da pena de multa, pois inexistente previsão legal apta a isentá-lo, decorrendo de imposição contida no próprio dispositivo violado pelo recorrente. VIII- Por unanimidade de votos, negou-se provimento do recurso interposto pela defesa.

(Apelação Criminal 558488-10000432-71.2011.8.17.0620, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 06/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. DESNECESSIDADE JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Diante do princípio *pás de nullité sans grief*, as nulidades no processo penal somente devem ser declaradas se acarretarem prejuízo para a acusação ou para a defesa, não sendo esta a hipótese presente; 2. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante nas condutas criminosas descritas nos art. 33, 35 e 40, VI, da Lei nº 11.343/06; 3. O depoimento dos policiais, tanto em fase policial, quanto em juízo, restou evidenciado que o "modus operandi" do ora apelante era tipicamente voltado para o tráfico de

drogas, razão pela qual não há que se falar em absolvição do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, bem como desclassificação para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06;4. Improvimento dos recursos por unanimidade.

(Apelação Criminal 501174-90010013-56.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 20/12/2021)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA. ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. SURSIS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. INSATISFAÇÃO COM O SURSIS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Se o delito for cometido com violência à pessoa, não deve ser substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44, inciso I do Código Penal;** 2. Na hipótese, o réu foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, pelo cometimento do crime de lesão corporal no âmbito doméstico. Impossibilidade da substituição pleiteada;3. A suspensão condicional da pena é benefício concedido ao réu e, por sua própria natureza, pelo menos em tese, é menos prejudicial que a pena privativa de liberdade. Por outro lado, se o réu desejar cumprir a pena de prisão, poderá demonstrar o seu intento durante a audiência admonitória, já em sede de execução penal;4. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

(Apelação Criminal 554286-10059202-08.2010.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. ART.129, §9º E ART.147, AMBOS DO CP. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA COMPROVADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A ENSEJAR ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS ESTÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELOS COERENTES

RELATOS DA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO LAUDO PERICIAL, QUE CONFIRMA A AGRESSÃO NARRADA NA DENÚNCIA. **AMEAÇA. POR SE TRATAR DE CRIME FORMAL, PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA, DISPENSA-SE A REAL INTENÇÃO DO AGENTE DE CAUSAR MAL À VÍTIMA, BASTANDO QUE O FATO SEJA CAPAZ DE ACARRETAR-LHE TEMOR, O QUE RESTOU COMPROVADO NO FEITO. IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Criminal 566254-00000252-52.2019.8.17.0110, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 10/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 147 E ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ARTIGO 329 C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - SUPORTE NAS DEMAIS PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. EXCLUSÃO DO SURSIS. -NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.**

(Apelação Criminal 559244-30023243-92.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI 11.340/06. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI. ERRO INESCUSÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO DESPROVIDO.1. **O erro de**

proibição é causa excludente da potencial consciência da ilicitude, previsto no art. 21 do CP. Apenas quando o erro sobre a ilicitude do fato for inevitável, haverá isenção de pena em razão desta excludente de culpabilidade. trata-se de erro indesculpável, em que o agente tinha ou poderia ter tido consciência da antijuridicidade de seu ato, não há de se falar em erro inevitável. In casu, o réu é morador de local urbano, possui acesso aos meios de comunicação e nenhuma limitação cognitiva, não existindo nada no autos que aponte em sentido contrário. Ademais, após publicada a lei, presume-se de conhecimento de todos. Art. 3º do CP. 2. Não há de se falar em ausência de dolo, quando o conjunto probatório lastreado aos autos revelam a vontade consciente, dirigida a realizar a conduta ilícita, in casu, prevista no art. 24-A da Lei 11.340/06, qual seja, descumprir a decisão judicial, da qual tinha conhecimento, que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em favor da ofendida. 3. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do CPP, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo juízo das execuções penais, competente para o caso. 4. Recurso desprovido.

(Apelação Criminal 547656-20000126-12.2018.8.17.0700, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/11/2021, DJe 20/12/2021)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. - O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03. - Sabe-se que o texto legal prevê que as circunstâncias atenuantes sempre minoram a pena (artigo 65, do CP), contudo, existem exceções a esta regra, sendo uma delas a impossibilidade de a pena-intermediária (segunda fase) extrapolar o máximo ou ficar aquém do mínimo abstratamente previsto no tipo penal.- **No caso dos autos, tendo em vista a pena imposta já ter alcançado o mínimo legal, resta prejudicada a pretensão defensiva**

de redução da pena para aquém do mínimo previsto em lei, em observância ao enunciado Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". - Sendo assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes e atenuantes e causas especiais de aumento e de diminuição de pena, resta a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 010 (dez) dias-multa. - Apelo desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 520810-20030072-60.2016.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 07/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI Nº 11.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDOTA DO ACUSADO QUE SE AMOLDA NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA ARMA A EXAME PERICIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os policiais surpreenderam o réu na rua (Rodoviária), portando arma de fogo - revolver marca Rossi calibre 38 - desse modo, a conduta do acusado narrada da inicial acusatória, confirmada pelos policiais responsáveis pelo flagrante, se amolda à conduta tipificada no art. 14 da Lei de Desarmamento, na modalidade portar arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 2. O porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração efetiva do seu caráter ofensivo, bastando a prática de um dos núcleos penais para que seja colocada em risco a incolumidade pública, sendo prescindível a realização de perícia na arma apreendida. 3. Apelo não provido. Decisão unânime.**

(Apelação Criminal 559951-30000642-89.2017.8.17.0660, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 07/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COMO NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ARTIGO 65, INCISO III, "D", DO CP). INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - É pacífico o entendimento acerca da**

impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ.II - No que tange à questão amparada no art. 65, III, "d" do Código Penal, verifica-se que a referida atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, in casu, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, incidindo, portanto, o proibitivo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.III - Recurso improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 547818-20025257-20.2016.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 10/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. APELADO CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO E ABSOLVIDO DO CRIME DE PORTE DE ARMA. MP REQUER CONDENÇÃO DO RÉU NAS PENAS DO ART.14 DA LEI 12826/03. PORTE DE ARMA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CRIME MULTINUCLEAR. BASTA A AÇÃO DE UM DOS NÚCLEOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. TENTATIVA DE SE LIVRAR DA ARMA. INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O CRIME. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSENTE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A materialidade do crime de porte de arma resta demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante, com decisão de homologação (fls. 06/17), laudo de perícia balística (fls. 85/87), e demais depoimentos.II- **Incorre no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da lei 10.826, quem: Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar** III- A doutrina enquadra o tipo penal em questão como multinuclear, bastando a realização de qualquer um deles para configuração do crime e de mão própria, que só pode ser cometido por um único agente, exceto quando a arma está fisicamente disponível a outros indivíduos, o que se denomina com posse ou posse/porte compartilhada.I- Réu confessa que arma era de sua propriedade e que este entregou a terceiro para tentar livrar-se de mais um flagrante. O argumento de que a arma não foi encontrada com o agente e sim com terceiro, não serve como fundamento absolutório, posto que tais circunstâncias não deixam de caracterizar o crime,

ante as circunstâncias do crime.II- Não se trata de posse compartilhada da arma, o que descaracterizaria o crime de mão própria, nem mesmo de coautoria, e sim de que apenas a arma foi encontrada na mão do menor por determinação do próprio apelado para esconder, ocultar, tentar fugir do fragrante do crime.III- Resta claro e evidente que o réu detinha a posse da arma, enquadrando-se perfeitamente no tipo criminal do art. 14, da lei 10826, de modo que condeno o réu, devendo-se incorrer nas penas deste crime, pois incontestes a autoria e materialidade do crime. Pena dosada no mínimo legal de 2 anos de reclusão circunstâncias judiciais neutras.IV- Ante o concurso material de crimes, levando em conta as condenações no crime de tráfico de drogas e da corrupção de menores fixados em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, somados aos 2 (dois) anos de reclusão do crime de posse de arma, a reprimenda deve ser redimensionada para 8 anos e 02 meses e 15 dias de reclusão, mantendo-se os dias multa.I- Por unanimidade de votos, deu-se provimento do recurso Ministerial para condenar o apelado no crime de porte de arma.

(Apelação Criminal 544112-30002923-49.2016.8.17.0370, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Do acervo probatório dos autos depreende-se que restou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, da adulteração de placa de motocicleta e da corrupção de menores, razão pela qual deve ser mantida a sentença condenatória.**2. O crime do delito do artigo 311, do Código Penal se encontra caracterizada quando o agente é surpreendido na posse de veículo com sinal identificador suprimido, sem que apresente justificativa plausível para tanto.3. É prescindível a realização de laudo pericial, quando o próprio acusado admitiu, extrajudicialmente, que a moto foi adulterada porque não era deles, corroborado com os depoimentos em juízo dos policiais que realizaram a abordagem ao acusado, afirmando que foi verificado que a placa da motocicleta estava adulterada com fita isolante preta.4. **O laudo pericial de fls. 65/68, bem como o auto de exame de eficiência, prestabilidade e de natureza da arma de fogo de fl.28, comprovam que a arma de fogo apreendida se mostrou eficiente, ou seja, estava apta a efetuar disparos, e que os cartuchos apreendidos também foram testados e obtiveram**

resultados satisfatórios.5. Para a configuração do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, independe de prova da efetiva corrupção do menor, bastando evidências da participação dele em ato criminoso na companhia de pessoa adulta, imputável, como ocorreu no caso em tela, por se tratar de um crime formal. Precedentes.6. Apelo não provido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 562279-10000089-63.2019.8.17.1180, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. RESULTADO MORTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. INCABÍVEL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1) **Restou provada a responsabilidade delituosa do Apelante, devendo, portanto, o acusado ser condenado pelo crime que cometeu, embora que culposamente.**2) **Considerando a natureza do crime e demais circunstâncias do fato, a reprimenda aplicada na sentença poderia ter sido maior, tendo sido o réu beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** 3) **Quanto à pena de suspensão de permissão ou habilitação para dirigir, é pena cumulativamente aplicada ao tipo penal violado, não cabendo o seu afastamento.** 4) Apelo desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 479521-90003441-52.2012.8.17.1090, Rel. Fausto de Castro Campos, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 21/10/2021, DJe 14/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOBRE O VEÍCULO OU O LOCAL DO ACIDENTE. PRESCINDIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ORAIS CONSISTENTES E CONVERGENTES. IMPRUDÊNCIA AO CONDUZIR O

VEÍCULO, SEM POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR, EM ALTA VELOCIDADE, COM VÁRIOS TRANSEUNTES AO REDOR DA VIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Os elementos orais colhidos na fase pré-processual, ratificados na audiência de instrução, foram convergentes no sentido de atestar a imprudência do réu ao conduzir o veículo, sem possuir permissão para dirigir, em alta velocidade, com vários transeuntes ao redor da via. Some-se a isso que tais depoentes declararam que era possível ao réu visualizar a aglomeração de pessoas em torno da via, além de esta ser retilínea.**2. **A ausência de realização de prova pericial, no caso concreto, foi suprida pelas provas testemunhais, que atestaram a velocidade incompatível do veículo com a via na qual transitava a motocicleta, bem como a quantidade de pessoas ali presentes. Ausência de dever objetivo de cuidado, configurando-se a culpa do réu.**3. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso.

(Apelação Criminal 556000-90001583-23.2012.8.17.1110, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCABÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO SE RESTOU PROVADO POR OUTROS MEIOS O SEU EMPREGO. APELO DESPRVIDO. À UNANIMIDADE.1. **É cediço que o crime de corrupção de menores trata-se de um crime formal. Crimes formais são aqueles em que o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, sendo este último desnecessário para a sua consumação.**2. **Quanto à condenação imposta ao Apelante na sentença, verifico que esta não é merecedora de reparo, tendo em vista que restou demonstrada a presença do menor J.R.S.S. no crime praticado pelo acusado, devendo a sentença se manter incólume nesse sentido.** 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo

emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). Precedentes.4. Apelo desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 542149-20002315-09.2018.8.17.1590, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 06/12/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. Crime de corrupção de menores trata-se de um crime formal. Crimes formais são aqueles em que o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, sendo este último desnecessário para a sua consumação. Ou seja, para o cometimento do crime de corrupção de menores, basta apenas a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.** **2. Não restando dúvidas que atuou efetivamente como coautor, uma vez que, previamente mancomunado com outros dois comparsas e o adolescente Iago Felipe, praticaram o roubo contra as vítimas destes autos.** 3. Não há que se reparar na dosimetria realizado ao apelante Deyvson Alves Calado, visto que realizada de maneira adequada. Restando, ainda, incabível o pleito pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena, bem como o pleito pela substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, por não preenchimento dos requisitos necessários.4. Apelo desprovido. À unanimidade.

(Apelação Criminal 470107-30055612-23.2010.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 06/12/2021)

Dos Crimes de Tortura - Lei 9.455/97

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. DELITO DE TORTURA. ART. 1º, I, "A" E § 4º, II DA LEI

9.455/97, c/c ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Preliminar da prescrição rejeitada, uma vez que entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, decorreu prazo inferior a 12 (doze) anos, não restando configurada a prescrição. **2. Na hipótese dos autos, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tortura, sobretudo pelo laudo traumatológico e pelos depoimentos das vítimas colhidos em Juízo, pelo que deve ser mantida a condenação.** 3. Recurso improvido. Decisão unânime.

(Apelação Criminal 559161-90000646-82.2015.8.17.1150, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 16/12/2021)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 13.694/2019 e LEI Nº 7.210/84. APENADO REINCIDENTE PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO. IRRELEVANTE A ESPÉCIE DE REINCIDÊNCIA. PATAMAR DE 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A Lei nº 13.694/2019, proveniente do "Pacote Anticrime" do atual Governo Federal, que trouxe alterações às legislações penais e processuais penais, inclusive na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tem como objetivo tornar mais severo o cumprimento da pena no sistema penal pátrio, inclusive para fins de progressão de regime, não fazendo distinção entre as espécies de reincidência, se genérica ou específica.**2. Entendimento contrário ao ora adotado implicaria em conferir tratamento idêntico ao apenado por crime hediondo/equiparado reincidente ao apenado primário, o que feriria os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. A distinção há de ser, em verdade, em beneficiar o primário e dar maior rigor ao reincidente. Os termos da lei são claros, não deixando margem à dúvida.3. Hipótese em que a reincidência do agravante é incontroversa e encontra-se devidamente caracterizada nos autos, ficando mantido o percentual de 60% no cumprimento da pena privativa

de liberdade, consoante art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, para fins de progressão de regime prisional do agravado.4. Agravo desprovido à unanimemente de votos.

(Agravo de Execução Penal 557088-70003641-50.2020.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). APENADO REINCIDENTE PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO. MANTIDO O PATAMAR DE 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Execução Penal em desafio à decisão que indeferiu pleito de retificação do atestado de pena referente à aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) ou percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional (inc. V, art. 112, LEP), entendendo o juízo que o condenado por crime hediondo, e em sendo reincidente, deveria cumprir a fração de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da pena para ter direito a referida progressão (inc. VII, art. 112, LEP).2. **A Lei nº 13.964/2019, proveniente do Pacote Anticrime do atual Governo Federal, que trouxe alterações às legislações penais e processuais penais, inclusive na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tem como objetivo tomar mais severo o cumprimento da pena no sistema penal pátrio, sendo justamente o caso do agravante do cometimento de crime hediondo e reincidente. Outros incisos do referido dispositivo tratam de hipóteses aplicáveis aos de reincidência genérica e aos primários, o que entendo não ser caso de omissão da norma.**3. Mantida a decisão agravada que ratificou o patamar de 60% (sessenta por cento) como condição para a progressão de regime prisional, tratando-se de condenação por crime hediondo ligado à condição de reincidente do apenado. Artigo 112, inciso VII, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).4. Agravo unanimemente desprovido.

(Agravo de Execução Penal 556628-70003576-55.2020.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA. REEDUCANDA QUE NÃO INTEGRA NENHUM GRUPO DE RISCO DO COVID-19. ART.17, DA LEP. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. CRIME HEDIONDO. RECOMENDAÇÃO Nº 78/2020 DO CNJ. PODER-DEVER DO ESTADO DE PUNIÇÃO A INFRATORES. MEDIDAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS PARA EVITAR O CONTÁGIO ESTABELECIDAS. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **É imprescindível a manutenção da segurança pública, especialmente em época de pandemia, não havendo que se deferir a prisão domiciliar imprudentemente, por mera alegação de enquadramento em grupo de risco.** 2. **A recomendação Nº. 78/2020-CNJ desaconselha o deferimento do regime semiaberto humanizado ou prisão domiciliar aos apenados condenados por cometimento de crimes hediondos, no que é fortemente acompanhado pela jurisprudência pátria.**3. **Deve-se destacar o poder-dever do Estado de punir aqueles que infringem os diplomas legais, proporcionando o exemplo reprovador e preventivo de futuros crimes e delitos.**4. **Ausentes quaisquer das hipóteses excepcionais que autorizam a condenada, cumprindo atualmente pena em regime semiaberto, a expiar sua reprimenda em regime menos gravoso, não há que se falar em deferimento de prisão domiciliar.**5. Agravo provido. Decisão unânime.

(Agravo de Execução Penal 552791-90002378-80.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 07/12/2021)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO EM RAZÃO DE MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. RÉU PORTADOR DE ASMA. GRUPO DE RISCO. COVID-19. ASMA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA PELO JUIZ EXECUTOR. MEDIDAS DE CONTENÇÃO QUE SE MOSTRARAM EFETIVAS. NÚMERO DE CASOS REDUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO RÉU NO CÁRCERE INDEMONSTRADA. COAÇÃO EXTRALEGAL AUSENTE.1. As medidas adotadas pelo Estado de Pernambuco visando conter a disseminação da COVID-19 no sistema prisional têm se mostrado efetivas, com redução do número de casos confirmados e suspeitos, acarretando, também, na recuperação da maioria dos infectados.2. **A substituição do regime fechado pela prisão domiciliar demanda efetiva comprovação de que o apenado está acometido de doença de extrema gravidade; que seu estado de saúde é grave o suficiente para impossibilitar a permanência no cárcere; e, que o Estado não pode dispensar, na unidade**

prisional, o tratamento exigido.³ A pandemia de COVID-19, por si só, não dispensa a comprovação dos excepcionais requisitos exigíveis à concessão da prisão domiciliar, tampouco a automática substituição do regime fixado na sentença.⁴ Com a vacinação em massa da população, percebe-se a redução gradativa e significativa dos casos de contaminação e de mortes em todo o país, levando à suspensão da maioria das medidas de restrições impostas para o controle da pandemia.⁵ Ordens denegadas. Decisão unânime.

(Habeas Corpus Criminal 552784-40002371-88.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 07/12/2021)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. RESOLUÇÃO N 62 DO CNJ. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. **PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO EM FACE DA COVID19. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE EXTREMA DEBILIDADE DA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.**

(Habeas Corpus Criminal 552584-40002171-81.2020.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 10/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO PAD, AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E DECISÃO PROFERIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD POR AUSÊNCIA DE VOTOS DOS CONSELHEIROS. DECISÃO CONSTANTE DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO PAD. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARGUIÇÕES DE NULIDADE RECHAÇADAS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Se no Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta grave o reeducando, ora agravante, foi assistido por defensor dativo, inscrito na OAB, que foi nomeado para patrocinar sua defesa, após ser ele questionado se tinha advogado**

particular, não há que se falar em nulidade por ausência de patrocínio pela Defensoria Pública;2. Não há nulidade a ser reconhecida por ausência de defesa técnica se dita defesa efetivamente existiu, não se podendo ignorar que a tese sustentada pelo defensor dativo é consentânea com tudo o que foi demonstrado no decorrer da instrução administrativa, na qual houve confissão do agravante. Na hipótese, o advogado dativo nomeado para a defesa do reeducando acompanhou a sua oitiva perante o Conselho Disciplinar e apresentou razões de defesa, nas quais pediu a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção mínima;3. A decisão judicial que homologa PAD para apuração de falta grave prescinde de prévia oitiva da Defensoria Pública, se no referido procedimento administrativo foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, como na hipótese em tela;4. Não há que se falar em nulidade do PAD, por ausência de voto dos Conselheiros, quando a decisão da Comissão de Sindicância está registrada no termo de encerramento do PAD, dando conta da condenação pela prática de falta grave;5. Preliminares rechaçadas. Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime.

(Agravo de Execução Penal 555211-80003323-67.2020.8.17.0000, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 20/12/2021)

Do Conflito de Competências

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JATAÚBA/PE EM FACE DO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO/PE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE JATAÚBA/PE. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUTAR A PENA. DECISÃO UNÂNIME.1. A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.2. No caso em espécie, tendo em vista

que o Juízo de condenação foi o da Vara Única da Comarca de Jataúba/PE, a ele cabe processar os autos de execução da pena. **3. Conflito de jurisdição julgado precedente.** Decisão unânime.

(Conflito de Jurisdição 557734-40000004-57.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 20/12/2021)

Dos Embargos de Declaração

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ILEGALIDADE DA REINCIDÊNCIA NA SENTENÇA. ART. 64, I DO CÓDIGO PENAL. PENA DO EMBARGANTE DIMINUÍDA PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 98 (NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. É cediço que os embargos declaratórios têm por finalidade apenas aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições ou obscuridades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal). Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que no apelo a defesa apenas pugnou pela absolvição, consistindo o pleito de revisão da pena em inovação recursal. O acórdão embargado abordou toda a matéria objeto das razões recursais do apelo, situadas às fls. 247/250, de forma coerente, nos limites em que foi posta em Juízo, apreciando exaustivamente os pontos levantados em relação ao pedido de absolvição.2. [...] .3. Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão, posto que no apelo a defesa apenas pugnou pela absolvição do ora embargante, mantido incólume o acórdão de fls. 294, e, ex officio, considerando a ilegalidade do reconhecimento da reincidência na sentença, nos termos do art. 64, I do Código Penal, fica diminuía a pena de Bruno Eduardo Albuquerque, de 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de**

reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, alterado o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença de fls. 205/209, em especial quanto aos 59 (cinquenta e nove) dias de prisão cautelar (fls. 208-v), a serem considerados pelo Juízo de Execuções Penais para detração. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração Criminal 553634-30001085-43.2016.8.17.1220, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 01/12/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não configura reformatio in pejus a utilização pela instância ad quem de fundamentos diversos do juízo sentenciante, desde que baseados em elementos concretos presentes nos autos e mantido o quantum da pena já fixado. Isso porque o efeito devolutivo do recurso traz para o Tribunal a análise de todo o capítulo que diz respeito à sanção. 2. Ainda quando interpostos com o objetivo de preencher o pressuposto do prequestionamento para admissibilidade de futuros recursos aos Tribunais Superiores, se inexistente ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade na no acórdão recorrido, de rigor a rejeição dos aclaratórios. 3. Embargos rejeitados. Decisão unânime.**

(Embargos de Declaração Criminal 532787-90017601-41.2018.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 02/12/2021)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que, ao contrário, abordou toda a matéria de forma coerente, nos limites em que foi posta em Juízo, apreciando exaustivamente os pontos trazidos na presente ação. As conclusões**

adotadas no apelo são parte de um conjunto probatório analisado, registrando-se que o magistrado possui ampla liberdade na produção e apreciação das provas para firmar o seu convencimento. **3. Em verdade, observa-se que a parte embargante almeja rediscutir a matéria em relação aos pontos já analisados. 4. Embargos de declaração rejeitados.**

(Embargos de Declaração Criminal 376376-00025448-70.2013.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Câmara Extraordinária Criminal, julgado em 11/11/2021, DJe 06/12/2021)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**1. Os embargos de declaração não se prestam para uma nova apreciação pelo órgão julgador, pois se destinam a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não verificadas as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não há se falar em acolhimento. 3. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.**

(Embargos de Declaração Criminal 558369-10000162-69.2018.8.17.1180, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 16/12/2021)

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. **Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, uma vez que o aresto embargado examinou, fundamentadamente, as questões pertinentes debatidas nos autos. Razão pela qual, não prosperam os embargos de declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento.**

(Embargos de Declaração Criminal 538512-60022505-44.2014.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 16/12/2021)

Da Revisão Criminal

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO PROCEDÊNCIA. SENTENÇA AMPARADA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. É possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal nas hipóteses de manifesta ilegalidade por violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF. 2. Hipótese em que não resta evidenciada nos autos a flagrante contrariedade ao texto expresso da lei na fixação do quantum da pena na sentença condenatória. 3. Revisão Criminal conhecida e indeferida. Decisão unânime.**

(Revisão Criminal 522820-60000445-09.2019.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Seção Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 01/12/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA REVISÃO CRIMINAL. POSTERIOR JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. **1. Nos termos § 1º do art. 625 do CPP, o pedido de revisão criminal deverá instruído com a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. 2. Mesmo diante da comprovação feita tardiamente pelo recorrente do trânsito em julgado da decisão condenatória, resta mantida a inviabilidade de se conhecer do pleito de revisão, em virtude da ausência de qualquer documento juntado à inicial. 3. Agravo desprovido. Decisão unânime.**

(Agravo Interno Criminal 530892-70002579-09.2019.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, Seção Criminal, julgado em 11/11/2021, DJe 01/12/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, TJPE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXACERBAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MODO INEQUÍVOCO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS A FUNDAMENTAR O DISTANCIAMENTO DA PENA DO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VETORIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA DO RÉU. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não se admite o manejo de habeas corpus em substituição à ação ou recurso cabíveis, tais como a apelação, recurso ordinário ou revisão criminal, com vistas a preservar sua finalidade precípua de proteção ao direito de liberdade, ressalvada apenas a possibilidade de concessão da ordem de ofício na hipótese de constatação de ilegalidade manifesta. Precedentes: STJ, TJPE.**II - No caso dos autos, da análise sumária dos documentos acostados, não se identifica vício flagrante de fundamentação na sentença, uma vez que os argumentos invocados pelo magistrado singular, em relação aos antecedentes e à personalidade do réu e, ainda, no tocante à quantidade da droga apreendida, mostram-se suficientes para justificar a exacerbação da pena-base.III - Embora a sanção não tenha ultrapassado 08 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa da dosimetria já justificaria a imposição do regime mais gravoso, in casu o fechado, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com copiosa jurisprudência do STJ. Além disso, o Paciente era reincidente na data do fato, caso em que se impõe o estabelecimento do regime inicial fechado.IV - Ordem não conhecida. Decisão unânime.

(Habeas Corpus Criminal 553616-50002894-03.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Seção Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 02/12/2021)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INCÊNDIO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.719/2008. INOCORRÊNCIA. RÉU VALIDAMENTE INTERROGADO SEGUNDO O RITO VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO ACERCA DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU NÃO ENCONTRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DOTADA DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

DECISÃO UNÂNIME.I - A aplicação da lei processual penal no tempo guia-se pelo princípio *tempus regit actum*, devendo-se considerar válidos e perfeitamente acabados os atos praticados em seu tempo, de acordo com as disposições normativas então vigentes, a teor do art. 2º do Código de Processo Penal.II - Tendo sido o Requerente validamente interrogado antes do oferecimento da defesa prévia, de acordo com o rito vigente à época, o fato de a Lei nº 11.719/2008 ter entrado em vigor no curso do processo, passando a prever o interrogatório do réu como último ato da instrução, não implica a necessidade de renovação do ato. Desse modo, inexistente nulidade pelo simples fato de não ter havido novo interrogatório do acusado, sobretudo quando a parte não logrou demonstrar qualquer prejuízo. Precedentes: STF e STJ.III - A certidão lavrada por oficial de justiça, dando conta de que o réu não foi encontrado para intimação pessoal, é documento que goza de fé pública, devendo seu conteúdo ser tido por verdadeiro até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. A defesa, por sua vez, não logrou comprovar, neste feito, que o Requerente permanecia residindo no mesmo endereço quando da tentativa frustrada de intimação pessoal.IV - Se o Requerente não constituíra defensor e não fora encontrado para intimação pessoal, o magistrado singular agiu corretamente, segundo o mandamento do art. 392, inciso VI, do CPP, ao determinar a intimação do réu por edital, não havendo que se falar em nulidade.V - Pedido revisional indeferido. Decisão unânime.

(Revisão Criminal 513198-00004153-04.2018.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Seção Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 06/12/2021)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PROCESSO DOSIMÉTRICO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. DECISÃO UNÂNIME1. **Revisão criminal pugnando pelo redimensionamento da pena fixada em sentença, após condenação pelo Tribunal do Júri, sob a alegação do processo dosimétrico encontrar-se fundamentado com argumentos genéricos e insuficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ausência de Apelação.** 2. Pena-base fixada acima do mínimo legal após acurada análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), consideradas, em sua maioria, como desfavoráveis.3. Processo dosimétrico fundamentado de forma idônea, com observância ao Sistema Trifásico (art. 68, CP) e em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da motivação

das decisões judiciais e da individualização da sanção penal. Mantida a pena como fixada na sentença. **4. Inexistindo qualquer razão para que a sentença seja entendida como contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (art. 621, I, CPP), deve ser rejeitado o pleito revisional.** **5.** Indeferida a revisão criminal. Decisão unânime.

(Revisão Criminal 555319-90003341-88.2020.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 03/12/2021)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ASSINADA PELO REQUERENTE. SUPRIMENTO DA REGRA DOS ARTIGOS 99 E 105 AMBOS DO CPC. PEDIDO DEFERIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. I - Com a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, nova regra foi estabelecida com relação a Gratuidade da Justiça. De acordo com o art. 99, caput e §3º, a declaração do estado de pobreza pode ser feita pelo patrono na própria petição inicial, sendo necessário, no entanto, nos termos do artigo 105, caput, do CPC, que haja concessão de poderes específicos para o procurador prestar, em nome da parte, a declaração de pobreza na petição em que é feito o requerimento. Juntada de Declaração de Pobreza assinada pelo requerente, supre a obrigatoriedade contida no art. 105 do CPC. **II - A Revisão Criminal não se presta ao reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo juízo de 1º grau e pelo Colegiado Estadual, mormente quando o requerente não apresenta qualquer prova que evidencie a sua inocência ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, possibilitando rever a matéria em sede desta via processual.** **II - A Revisão Criminal não constitui meio hábil para simples reexame da individualização da pena, o que é próprio do recurso de apelação. No entanto, vem sendo admitida, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob alegação de contrariedade ao texto de lei, quando restar presente erro técnico, flagrante injustiça ou notória desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos.** Precedentes do STJ e do TJPE. **IV - Revisão indeferida. Decisão unânime.**

(Revisão Criminal 556778-20003595-61.2020.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Seção Criminal, julgado em 25/11/2021, DJe 07/12/2021)